

# A União

ÓRGÃO OFICIAL DO ESTADO

Ano LIV — N.º 27

João Pessoa — Paraíba

Sábado, 2 de fevereiro de 1946

Administração do Exmo. Sr. Desembargador Severino Montenegro

## ÁTOS DO GOVERNO DO ESTADO

### DECRETO-LEI N.º 791, de 30 de janeiro de 1946

Regula a distribuição de sementes do algodão MOCÓ-PARAIBA e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, combinado com o Decreto-lei n.º 8.219, de 26 de novembro de 1945,

#### DECRETA:

Art. 1.º — A distribuição de sementes de algodão MOCÓ-Paraíba será feita pelos Chefes das Zonas Agrícolas da Diretoria de Produção da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas, cabendo aos mesmos liberarem o excedente da produção de semente que deva ser destinado a fins industriais.

§ Único — Os Chefes das Zonas Agrícolas fornecerão ao Departamento de Classificação de Produtos Agro-Pecuários, relações com os endereços completos das pessoas que receberem sementes, bem assim, as quantidades distribuídas a cada interessado.

Art. 2.º — É terminantemente proibida a venda de sementes de algodão MOCÓ-Paraíba ou distribuição gratuita para quaisquer fins, sem prévia autorização por escrito das Chefias das Regiões Agrícolas.

§ Único — Notificados os Postos de Fiscalização do Departamento de Classificação de Produtos Agro-Pecuários pelas Chefias de Zonas Agrícolas que os possuidores de sementes do algodão MOCÓ-Paraíba podem destinar o excedente da produção a fins industriais, serão expedidas guias de transito pelos Postos mencionados para cada partida ou lotes de volume de sementes destinadas ao fabrico de óleo.

Art. 3.º — Os produtores de algodão MOCÓ-Paraíba que não possuem maquinismos beneficiadores, somente poderão vender sua produção em caroço, a pessoas que possuam estes maquinismos em condições de funcionamento.

Art. 4.º — São responsáveis pela mistura de algodão em caroço quanto a tipos ou quanto a classes, os produtores e proprietários de maquinismos e pela mistura do algodão em pluma quer quanto tipos quer quanto a classes, os proprietários de maquinismos beneficiadores e de prensas reenfardadoras do produto.

Art. 5.º — Aos infratores do disposto nos artigos 2.º 3.º e 4.º, serão aplicadas multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 e o dobro da reincidência.

§ Único — Os autos de infração serão lavrados pelos fiscais do Departamento de Classificação de Produtos Agro-Pecuários ou Chefes de Zonas Agrícolas, porém em qualquer hipótese serão os mesmos assinados por ambos os funcionários.

(Continua na 2.ª pag.)

## PRESIDENTE EURICO GASPARDUTRA

### SUA FOSSÉ ANTE-ONTEM NO RIO DE JANEIRO

Ante-ontem, ás 14 horas, no Rio de Janeiro, assumiu as altas funções de Presidente da Republica o Exm.º Sr. General Eurico Gaspar Dutra.

O ato que se revestiu de solenidade teve o comparecimento das missões diplomáticas dos países amigos, das autoridades, dos parlamentares á futura Assembléa Constituinte e do povo em geral.

Após este ato, que se verificou no Palacio Tiradentes,

o novo Presidente se encaminhou ao Palacio do Catete, recebendo entáo do Ministro José Linhares o poder supremo da Republica.

O Presidente Eurico Dutra mostrou nessa ocasião, em ponderado discurso, o desejo de ver congregate a familia brasileira, afirmando ainda que o seu governo saberia proporcionar a todos os brasileiros um clima de liberdade e garantia de direitos.

## NOTA DA INTERVENTORIA FEDERAL

Com os acontecimentos de 29 de outubro de 1945, foi o poder público, em todo País, entregue ao Judiciário.

Destarte, o Exmo. Sr. Des. Severino Montenegro, na qualidade de Presidente do Tribunal de Apelação, foi nomeado Interventor Federal deste Estado.

O novo Governo tinha como principal atribuição presidir o pleito eleitoral de 2 de dezembro último, no qual todas as liberdades seriam asseguradas.

A Magistratura soube se conduzir á altura da confiança que lhe foi depositada, proporcionando uma eleição em que cada um votou, livremente, no candidato de suas preferências.

Com a posse ontem, no Rio de Janeiro, do eleito, o Exmo. Sr. General Eurico Gaspar Dutra, no cargo de Presidente da Republica, o Poder Judiciário deu por encerrada a missão que lhe foi confiada.

Por este motivo o Sr. Interventor Federal dirigiu, em data de ontem, aos Exmos. Srs. Presidente da Republica

e Ministro da Justiça, os seguintes telegramas:

"Presidente Eurico Gaspar Dutra — Palacio Catete Rio de Janeiro — Tenho honra congratular-me vossa excellencia posse presidencia republica e formulo sinceros votos exito elevada investidura pt encerrada missão me foi cometida, vg cumprio dever por mãos vossa excellencia interventoria federal este estado, vg aguardando determinações essa presidencia. Pt respeitosa saudações Severino Montenegro interventor federal"

"Ministro Carlos Luz — Rio de Janeiro — apraz-me felicitar vossa excellencia posse ministro justiça, vg formulando votos felicidade desempenho elevado cargo. Pt Terminada missão me foi confiada venho agradecer exmo senhor presidente republica vg general Eurico Gaspar Dutra vg ponho mãos sua excellencia interventoria federal este estado Pt Atenciosos cumprimentos Severino Montenegro interventor federal"

## "A UNIÃO"

REGISTA-SE, hoje, o 54º aniversário da A União, que durante esse largo periodo de existencia tem servido aos interesses da coletividade paraibana, como órgão que reflete o pensamento do Poder Público do Estado.

Em obediência á disposição de recente lei federal, A União

ão teve que se limitar á publicação dos atos oficiais e noticiais estritamente necessárias, apresentando o formato com que no momento circula.

Não obstante, não perdeu este órgão a influencia que o tem vinculado, por tantos anos, á opinião pública da Paraíba, no tocante aos legítimos problemas de nossa terra.

## EXPEDIENTE

A materia constante do expediente do Governo, das Secretarias de Estado e das Repartições publicas deverá ser endereçada á redação da A UNIÃO.

Os avisos e editais, balancetes dos bancos e os anuncios constituem materia a ser entregue á Gerencia, para o respectivo contrato de publicidade.

As repartições publicas deverão remeter o expediente até ás 17,30 e, aos sábados, até ás 14 horas.

Os originais deverão ser autenticados. As rasuras e emendas deverão vir, sempre, ressaltadas por quem de direito. Os originais devem ser datilografados, evitando-se escrever no verso.

A materia paga terá seu recebimento das 11,30 ás 17,30, e aos sábados, das 8 ás 12 horas.

As reclamações, constatada a existência de erros

## A UNIÃO

Redação e Oficinas:

Rua Duque de Caxias S/N.

Diretor — SABINIANO MAIA

Secretario — JOSÉ DE CERQUEIRA ROCHA

Gerente — MARDOKÊO NACRE

## Tabela de assinaturas e publicidade

ASSINATURAS		PUBLICIDADE	
	Cr\$.		Cr\$.
Ano . . . . .	60,00	1 pagina, por vez . . . . .	400,00
Semestre . . . . .	40,00	½ pagina, por vez . . . . .	200,00
Numero avulso . . . . .	0,20	¼ de pagina, por vez . . . . .	100,00
Numero atrazado . . . . .	0,40	Centimetro de columna . . . . .	4,00
A assinatura para os funcionarios publicos terá o abatimento de 40%.		Editais, por centimetro de columna . . . . .	2,40

ou omissões pertinentes á materia divulgada, deverão ser formuladas á Redação da UNIÃO, das 14 ás 17,30 e, aos sábados, das 8 ás 12 horas.

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por semestre ou ano, terminando no ultimo dia do mês em que vencerem.

As repartições publicas se cingirão ás assinaturas anuais, renovadas pelo órgão competente, até 31 de dezembro.

Os cheques ou vales postais deverão ser emitidos em favor do Tesoureiro da A UNIÃO.

Para quaisquer informações sobre materia de serviço, poderão ser utilizados, respectivamente, os seguintes telefones:

Redação — 1145.  
Gerencia — 1211.  
Officinas — 1217.  
Portaria — 1219.  
Endereço telegrafico IMPRENSOF.

## DECRETO-LEI N.º 791, de 30 de janeiro de 1946

(Continuação da 1.ª pag.)

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 30 de Janeiro de 1946; 58.º da Proclamação da República.

SEVERINO MONTENEGRO  
Renato Lima  
J. Moreira de Melo  
Mauro Gouveia Coêlho

## DECRETO-LEI N.º 792, de 31 de janeiro de 1946

Autoriza o Governo a doar terreno nesta capital.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a efetivar, mediante escritura publica, a doação feita em 1937 ao "BANCO DO POVO S/A" filial desta capital, de uma área medindo 204,80 m<sup>2</sup>, localizada no lote I, á rua Gama e Melo, desta capital, de acôrdo com planta existente na Procuradoria do Domínio do Estado e onde se encontra edificada a referida filial.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 31 de Janeiro de 1946, 58.º da Proclamação da República.

SEVERINO MONTENEGRO  
Renato Lima  
J. Moreira de Melo  
Mauro Gouveia Coêlho

## DECRETO-LEI N.º 793, de 31 de janeiro de 1946

Autoriza o Governo do Estado a doar um terreno ao Governo Federal, na cidade de Catolé do Rocha.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo Único — Fica o Governo do Estado autorizado a doar um terreno ao Governo Federal, na cidade de Catolé do Rocha, onde se acha construido, desde o ano de 1932, o edificio da Agencia dos Correios e Telégrafos, medindo 18m,50 por 46m,00, revogando-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 31 de Janeiro de 1946, 58.º da Proclamação da República.

SEVERINO MONTENEGRO  
Renato Lima  
J. Moreira de Melo  
Mauro Gouveia Coêlho

## DECRETO N.º 705, de 30 de janeiro de 1946

Aprova o Regimento Interno do Colégio Estadual da Paraíba.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.º, n.º I, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno do Colégio Estadual da Paraíba, assinado pelo Secretário do Interior e Segurança Pública que acompanha o presente decreto.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 30 de Janeiro de 1946, 58.º da Proclamação da República.

SEVERINO MONTENEGRO  
Renato Lima

## REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO ESTADUAL DA PARAÍBA

TITULO I

Do Colégio Estadual da Paraíba

CAPITULO I

Fins e organização

Art. 1 — O Colégio Estadual da Paraíba, criado sob a denominação de Liceu Paraibano, pela lei provincial n.º 11, de 24 de março de 1836, tem por fim ministrar em externato para ambos os sexos, o ensino secundário de acôrdo com a legislação federal a respeito, nos moldes do Colégio Pedro II, da Capital Federal, ao qual se acha equiparado pelo decreto federal n.º 2.801, de 1 de julho de 1896.

Art. 2 — As normas do ensino secundário, o inicio e o término do ano letivo, os programas, as condições de admissão, matricula, a transferencia de alunos, as provas parciais e exames obedecerão aos dispositivos da lei organica do ensino secundário, seus regulamentos, portarias e instruções baixadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo unico — Haverá tambem no Colégio Estadual da Paraíba, dentro do horário escolar, aulas de religião nos termos da legislação federal que rege a espécie.

Art. 3 — O ensino ministrado pelo Colégio Estadual da Paraíba, em qualquer de seus ciclos, é gratuito.

Art. 4 — Além dos períodos de férias escolares determinados pela legislação federal, as aulas não funcionarão nos domingos, nos dias santificados, nos feriados nacionais e estaduais, e no dia 24 de março, data comemorativa da fundação do estabelecimento.

Parágrafo unico — As aulas serão tambem suspensas por ocasião de homenagem a professor em atividade ou não, determinada pela Congregação e ainda por falecimento de antigo professor do Colégio ou de aluno e, por três dias, por motivo de luto pela morte de professor em atividade.

Art. 5 — O Colégio Estadual da Paraíba promoverá, por

# NOTAS DE PALACIO

O General Henrique F. Severino Montenegro o des-  
turo, Comandante da 7ª Re-  
gião Militar, esteve ontem no  
Palácio da Redenção afim de  
retribuir a visita que o sr.  
Interventor Federal lhe fez,  
por motivo de sua passagem  
por esta capital.

O Sr. Des. Severino Mon-  
tenegro e Senhora ofereceram  
ante-ontem no Palácio da  
Redenção, um almoço ao sr.  
major José Arnaldo de Vas-  
concelos, que deixou as fun-  
ções de Comandante da For-  
ça Policial e Chefe de Poli-  
cia.

Foram recebidas ontem pe-  
lo sr. Interventor Federal, no  
Palácio da Redenção, as se-  
guíntes pessoas:

Sr. José Gonçalves da Cos-  
ta, Joaquim Jorge Monteiro,  
dr. Lucas Suassuna, sr. Se-  
verino Araújo Lima, sra. A-  
dalga Cunha, presidente do  
Instituto dos Cegos dr. Pra-  
xédes Pitanga, seminarista  
José Sinfrônio de Assis, srs.  
Francisco Alves de Souza,  
Alderico Toscano de Brito,  
Miguel Bastos.

Do dr. Lino Moreira, Secre-  
tário da Presidência da Re-  
pública recebeu o Interventor

ativo das datas civicas e em outras ocasiões apropriadas, du-  
rante o ano letivo, com temas tirados da formação histórica do  
povo brasileiro, seus designos e problemas, comemorações, con-  
ferências e cursos com o fim de desenvolver entre os estudan-  
tes o espirito de disciplina conciente, de compreensão do valor  
e destino do homem, de independência e coragem, ao lado do  
amor da pátria e da dedicação aos ideais.

Parágrafo único — Do programa dessas festividades será  
parte obrigatória o canto orfeônico de sentido tradicional e  
patriótico.

## CAPITULO II

Do limite da matrícula, das turmas e horário escolar

Art. 6 — A matrícula do Colégio Estadual da Paraíba  
será encerrada quando for atingida o numero de 900 alunos,  
não se aceitando transferência de outros colégios e ginásios  
quando esse numero estiver completo, salvo os casos especiais  
expressos na legislação federal.

Parágrafo único — Esse limite poderá ser aumentado por  
Decreto especial do Governo do Estado, desde que sejam am-  
pliadas as instalações do Colégio.

Art. 7 — Cada série será dividida em turmas de 40 alunos,  
no máximo.

§ 1.º — Quando o numero de alunos matriculados em  
uma série não for múltiplo de 40, para evitar a formação de  
turmas muito pequenas, poder-se-á tolerar, excepcionalmente,  
até 43 alunos, no máximo, em uma ou duas turmas.

§ 2.º — Não será permitida a existência de turmas mix-  
tas, compostas de alunos e alunas.

§ 3.º — Far-se-á separação entre as turmas masculinas  
e femininas, de modo que umas ocupem inteiramente o turno  
da manhã e outras inteiramente o turno da tarde.

Art. 8 — O horário das aulas e a distribuição das tur-  
mas suplementares entre os professores da mesma disciplina  
serão organizados pelo diretor, atendendo precipuamente aos  
interesses do ensino e, no possível, às conveniências dos pro-  
fessores, tendo cada aula a duração de 50 minutos, com in-  
tervalo de 10 minutos entre uma e outra.

§ 1.º — As aulas poderão ser distribuídas em dois ou  
mais turnos.

§ 2.º — O horario dos trabalhos escolares independe de  
qualquer limite fixado ao expediente das repartições publicas  
do Estado.

## CAPITULO III

Da frequência e do regime das aulas

Art. 9 — É obrigatória a frequência em todos os cursos  
do Colégio não só ás aulas teóricas e práticas, como aos exer-  
cícios de educação física, instrução pré-militar, formaturas e  
desfiles nas festas civicas.

Art. 10 — As faltas ás aulas deverão ser cuidadosa-  
mente anotadas a tinta nas cadernetas de classe, pelos pro-  
fessores, sem borrões ou rasuras.

Parágrafo único — Verificando-se falta coletiva, o pro-  
fessor fará menção do fato no seu diário de classe e marcará  
falta aos alunos, considerando como realizado o trabalho ou  
exercício que deveria ser objeto da aula, de tudo dando ime-  
diato conhecimento ao Diretor.

Art. 11 — É vedado ao professor ocupar-se em classe de  
assunto estranho á sua cadeira.

Art. 12 — O professor anotará no seu diário de classe  
a matéria do programa ou exercício que serviu de assunto á  
aula e as ocorrências que devem merecer a atenção do Di-  
retor.

Art. 13 — Dentro de sua classe o professor conduzirá o  
ensino com perfeita autonomia, sendo o único responsável  
pela disciplina dos alunos e ordem dos trabalhos, não sendo  
permitida a interferência de qualquer pessoa, salvo o Diretor.

Parágrafo único — Somente por súbito incomodo de  
saúde ou por haver a classe concluído o trabalho escrito cole-  
tivo, poderá o professor retirar-se da sala de aula antes da  
hora regulamentar, devendo nesse caso entregar a classe ao  
inspetor de aluno em serviço e comunicar o fato ao Diretor.

Art. 14 — Estabelecer-se-á nas aulas, entre o professor  
e os alunos, um regime de ativa e constante colaboração.

§ 1.º — O professor terá em mira que a preparação in-  
tellectual dos alunos deverá visar antes a segurança do que  
a extensão dos conhecimentos.

§ 2.º — Os alunos deverão ser conduzidos não apenas a  
aquisição de conhecimentos, mais á madureza de espirito pela  
formação do hábito e da capacidade de pensar.

§ 3.º — Nas classes femininas, a exposição metodológica  
dos programas terá em mira a natureza da personalidade fe-  
minina, ao modo mais concreto e intuitivo de sua percepção  
intellectual.

Art. 15 — Ao Diretor compete assistir frequentemente  
ás aulas, coordenando entre si o ensino das diversas discipli-  
nas, em discreta colaboração com os professores.

Art. 16 — Marcar-se-á falta ao professor que, decorri-  
dos 5 minutos sobre o sinal de professor em classe, não se  
achar presente á mesma ou que infringir o preceito do pa-  
rágrafo único do art. 13.

## CAPITULO IV

Dos trabalhos didáticos e nota anual de exercicio

Art. 17 — Mensalmente, de abril a novembro, será dada,  
em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor,  
uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento por  
meio de arguições ou exercicios escritos realizados em aula.

§ 1.º — Se, por falta de comparecimento, não se puder  
apurar o aproveitamento do aluno, ser-lhe-á atribuída a nota  
zero.

§ 2.º — A média aritmética das notas de cada mês, em  
uma disciplina, constituirá a nota anual de exercicios dessa  
disciplina.

Art. 18 — A nota mensal será escrita a tinta pelo pro-  
fessor na caderneta de aula, até o dia 5 do mês seguinte e em  
novembro até o dia 20 do mesmo mês.

Parágrafo único — O próprio professor fará baixar em  
sua caderneta a média mensal e o numero de faltas.

Art. 19 — A vista das cadernetas de aula fará a Secre-  
taria em registro próprio o lançamento das faltas e notas dos  
alunos e publicará pela imprensa até o dia 20 do mês se-  
guinte que as notas e faltas se encontram na Secretaria á  
disposição dos pais ou responsáveis.

Art. 20 — Qualquer equívoco porventura ocorrido na  
apuração e transcrição das faltas, notas e média só poderão  
ser retificados por ordem expressa do Diretor, ouvido o profes-  
sor da cadeira.

## TITULO II

Corpo discente

### CAPITULO I

Dos deveres dos alunos e das penalidades

Art. 21 — São os seguintes os deveres dos alunos e as  
penalidades correspondentes á sua violação:

1 — Comparecer pontualmente ás aulas, provas, exerci-  
cios de educação física, ensaios e concentrações de canto orfeó-

nico, formaturas, festas patrióticas, exercícios escolares determinados pelo Diretor e instrução pré-militar na forma da respectiva legislação.

Penal: anotação de falta nas respectivas cadernetas.

2 — O aluno que faltar sem motivo justificado ao desfile ou formatura em data de festa nacional ou escolar em que o Colégio tomar parte ou ainda a jogo esportivo para o qual for escalado será suspenso por 10 dias letivos.

§ 1.º — A excusa de motivo justificado deve ser apresentada por escrito pelo menos 24 horas antes do desfile, formatura ou jogo esportivo, ao Diretor que decidirá de sua procedência.

§ 2.º — A posteriori só se admitirá a excusa de luto recente ou de subleza de saúde atestado pelo médico do Colégio.

3 — Ausentar-se do Colégio vestindo o uniforme oficialmente adotado.

Penal: Proibição de frequentar as aulas.

4 — Comparecer prontamente ao sinal de entrada de aula.

Penal: Proibição de frequentar a aula, salvo se, por especial concessão o professor o permitir, comunicando o caso ao Diretor.

5 — Permanecer na aula o tempo das lições, não podendo sair sem licença do professor.

Penal: Anotação da falta na caderneta.

6 — Não perturbar com conversa, nem realizar leituras ou fazer trabalhos escritos estranhos à preleção do professor na aula.

Penal: Retirada da aula e anotação de falta na caderneta.

7 — Apresentar seus trabalhos escritos sem borrões ou rasuras nos dias designados.

Penal: Admoestação pelo professor e recusa da recepção do trabalho na reincidência.

8 — Mostrar-se cortês e bem educado perante o Diretor, professores, inspetores e funcionários do Colégio, dentro e fora do estabelecimento.

Penal: Admoestação ou suspensão por 5 a 20 dias letivos, na reincidência ou diante da gravidade da descortezia.

9 — Tratar com delicadeza e urbanidade aos visitantes do estabelecimento.

Penal: Suspensão por 5 a 15 dias letivos. O dobro na reincidência.

10 — Tratar bem e civilmente aos seus colegas.

Penal: Admoestação ou suspensão por 5 a 15 dias diante da gravidade da falta ou da reincidência.

11 — Cumprir as recomendações dos professores, em tudo que disser respeito a boa ordem e eficiência do ensino.

Penal: Admoestação pelo professor ou diante da gravidade ou reincidência da falta, suspensão por 5 a 10 dias letivos.

12 — Não transitar pelas imediações das aulas.

Penal: Admoestação ou suspensão por 5 dias letivos no caso de reincidência reiterada.

13 — Não formar aglomerações nas escadas, corredores, portaria ou em qualquer lugar onde possa perturbar a boa marcha das atividades escolares.

Penal: Admoestação e suspensão por 5 dias letivos, no caso de descuidância reiterada.

14 — Não usar o chapéu ou kepi na cabeça, nem fumar, em qualquer recinto pelo Diretor.

Penal: Admoestação e suspensão por 5 dias letivos, no caso de descuidância reiterada.

15 — Não gritar, assobiar, fazer algazarra ou dar váias dentro ou nas vizinhanças do edifício do Colégio.

Penal: Admoestação ou suspensão de 5 a 20 dias letivos, de acordo com a gravidade da falta ou na reincidência.

16 — Não usar de divertimentos prejudiciais aos seus colegas ou outras pessoas.

Penal: Admoestação ou suspensão por 5 a 10 dias letivos, na reincidência ou em virtude da responsabilidade dos pais ou tutores pelos prejuízos causados.

17 — Atender com urbanidade as observações e admoestações do Diretor, professores, inspetores, dentro do estabelecimento ou onde quer que se encontre usando a farda do Colégio ou ainda qualquer funcionário do Colégio quando no desempenho de seus deveres.

Penal: Suspensão por 5 a 30 dias letivos. O dobro na reincidência.

18 — Usar de rigorosa proibidade nas execuções das provas, gabaritos, exercícios e exames, considerando o recurso a meios fraudulentos como incompatível com a dignidade escolar.

Penal: Retirada do recinto da aula, da prova ou do exame e nota zero no respectivo trabalho.

19 — Acatar e cumprir todas as determinações que, no interesse da disciplina ou boa ordem das atividades escolares, sejam ordenadas pelo Diretor.

Penal: Suspensão por 5 a 10 dias. O dobro na reincidência.

20 — Não andar armado no estabelecimento.

Penal: Suspensão por 10 a 30 dias letivos. O dobro na reincidência. As armas serão apreendidas e enviadas à Polícia.

21 — Não danificar o edifício, suas instalações, móveis, livros, laboratórios, gabinetes, museus e utensílios.

Penal: Suspensão por 10 a 30 dias letivos, além do ressarcimento do dano causado pelo aluno, ou seus pais ou responsáveis. Diante das circunstâncias do caso, da gravidade dos danos causados ou reincidência, poderá ser imposta a pena de ex-

pulsão, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos feitos.

Parágrafo unico — Se o prejuízo ocasionado estiver, mesmo em parte acima das possibilidades econômicas do aluno ou de seus pais e responsáveis, será dispensada a obrigação de ressarcimento do dano sem prejuízo das outras penalidades cabíveis no caso.

22 — Não retirar do Colégio objeto a este pertencente, ainda com o propósito de restituí-lo.

Penal: Suspensão por 15 a 30 dias letivos, sem prejuízo da obrigação de devolver o objeto retirado. Se se fizer preciso o auxílio das autoridades policiais para descoberta do paradeiro e tomados do objeto retirados ou na reincidência da falta será imposta a pena de expulsão.

23 — Não proferir palavras, fazer gestos ou desenhos ofensivos á moral.

Penal: Suspensão por 10 a 30 dias letivos. O dobro na reincidência.

24 — Não espalhar escritos ou impressos ou gravuras sem cometer atos ofensivos á moral.

Penal: Expulsão.

25 — Não Ameaçar ou ofender fisicamente a colega ou a qualquer outra pessoa.

Penal: Suspensão por 10 a 30 dias letivos, ou, diante da gravidade do fato ou sua reincidência: expulsão.

26 — Não provocar nem excitar ou tomar parte em desordens assuadas dentro do estabelecimento ou nas suas imediações.

Penal: Suspensão por 10 a 30 dias letivos. O dobro na reincidência.

27 — Não desacatar qualquer membro do corpo docente, do corpo administrativo ou inspetores federais, dentro ou fora do estabelecimento.

§ 1.º — A injúria ou calúnia verbal ou escrita feita ao Diretor, professores, inspetores federais e funcionários administrativos do estabelecimento dá lugar á imposição da pena de suspensão por 10 a 40 dias letivos. O dobro na reincidência.

§ 2.º — A injúria ou calúnia veiculada por meio de jornais, revistas ou boletins impressos contra o Diretor, professores, inspetores federais e funcionários administrativos do estabelecimento dá lugar á pena de expulsão, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

§ 3.º — A agressão física, dentro ou fora do estabelecimento, contra o Diretor, professores, inspetores federais e funcionários administrativos dá lugar a pena de expulsão, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 22 — É também dever do aluno fornecer informações sobre fatos ocorridos no estabelecimento, quando para isso convidado pela administração, usando nas suas afirmações da maior lealdade.

Art. 23 — A pena de suspensão importa na proibição da entrada do aluno no estabelecimento e as respectivas faltas não poderão ser justificadas.

Art. 24 — Ao aluno suspenso por três vezes, durante 3 (três) anos, será negada a matrícula no ano seguinte.

Art. 25 — O aluno expulso só poderá voltar a se matricular no Colégio três anos após a imposição da penalidade.

Art. 26 — São competentes para impor penalidades:

a) o professor para pena de retirada da aula e falta na caderneta.

b) o Diretor, os professores o chefe de disciplina e inspetores de alunos para pena de admoestação.

c) o Diretor para pena de suspensão.

d) a Congregação para pena de expulsão.

Art. 27 — Para impor a pena de suspensão, o Diretor se informará de plano do fato, ouvirá o aluno e fará a gradação da pena de acordo com as circunstâncias do caso, levando em consideração os antecedentes escolares do aluno e o seu aproveitamento nas aulas.

Art. 28 — Se a pena prevista para o caso for de expulsão, o Diretor fará um rápido processo escrito, ouvirá o aluno acusado, testemunhas e o mais que se fizer preciso para esclarecer o caso, dando depois vista ao pai ou responsável pelo aluno ou seu representante legal para defesa pelo prazo de 3 dias que correrá na Secretaria, donde não poderão ser retirados os autos.

§ 1.º — No decurso do processo disciplinar o aluno será afastado das aulas, provas e exames.

§ 2.º — Se o aluno for absolvido dá acusação as faltas não serão marcadas e será permitida a prestação de provas e exames.

Art. 29 — Concluído o processo, o Diretor convocará a Congregação dos professores e fará proceder a leitura dos autos pelo Secretário, submetendo o caso á deliberação dos professores.

Parágrafo unico — Se a Congregação não negar o fato, mas julgar pelas circunstâncias do caso excessiva a pena de expulsão, voltarão os autos ao Diretor para imposição da pena de suspensão de um a três meses.

Art. 30 — Todas as penalidades, com exceção de retirada da aula e admoestação, serão anotadas em livro próprio o cargo do chefe de disciplina, sendo a pena de suspensão marcada, também, nas cadernetas de aula.

CAPITULO II Do conselho de alunos

Art. 31 — Anualmente, no dia 24 de março, cada turma de alunos elegerá um representante para constituir o Conselho

de Alunos.

a) colaborar com o Diretor, professor e pessoal administrativo em favor da boa disciplina do Colégio.

b) velar pela frequência e pontualidade de sua turma nas aulas, festas escolares e cívicas em que o Colégio tomar parte.

c) zelar pelos interesses da turma e representá-la junto à administração e professores.

Art. 33 — O representante poderá ser destituído pelo Diretor se incorrer em pena de suspensão ou se mostrar desinteressado e ineficiência pelo seus deveres.

Art. 34 — No caso de vaga de representante, a turma procederá em dia designado pelo Diretor e anunciado com uma semana de antecedência, a eleição de um outro, não podendo a nova escolha recair na pessoa do que fora destituído.

Art. 35 — A representação dos representantes de turmas constituem o Conselho de Alunos.

Art. 36 — Compete ao Conselho de Alunos:

a) constituir a comissão central de alunos junto à direção, nas festas e solenidades escolares e cívicas.

b) colaborar, sob a orientação do Diretor, para maior brilho e êxito de todos os empreendimentos, festas e competições em que tomar parte o C. E. P.

c) representar os alunos do C. E. P. nos seus interesses e pretensões junto à Diretoria.

d) representar o corpo discente do C. E. P. perante os outros estabelecimentos de ensino quando determinado pelo Diretor.

e) estudar os assuntos que lhe sejam sugeridos pelo Diretor referentes aos interesses do corpo discente ou às atividades escolares em geral, organizando-se para isto em pequenas comissões devendo haver discussão e votação com participação de todos os membros do Conselho de Alunos.

Parágrafo único — Mediante prévia provação do Diretor o Conselho de Alunos poderá propor à discussão e votação de todos os alunos qualquer assunto ligado aos interesses do corpo discente ou dos estudantes em geral.

### CAPITULO III

#### Dos grêmios estudantinos

Art. 37 — Os grêmios escolares de caráter cultural e recreativo, tendentes a desenvolver entre os alunos os bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, do gênio esportivo, do gênio artístico e literário, das pesquisas científicas, dos estudos brasileiros de educação moral e religiosa gozarão de especial atenção e proteção.

Art. 38 — Um grupo de mais de 10 alunos que desejarem se organizar para realizar uma ou várias das finalidades aludidas no artigo anterior, elaborará um estatuto que submeterá à aprovação do Diretor.

Art. 39 — O grêmio com os estatutos aprovados pelo Diretor terá autonomia e poderá, para melhor desenvolvimento de suas finalidades, obter, se a isso não se opuser o Diretor, o uso de salas do Colégio e outros favores que não importem em prejuízo nem venham colidir com os deveres escolares.

### TITULO III

#### Do Corpo Docente

### CAPITULO I

Art. 40 — O corpo docente do Colégio Estadual da Paraíba é constituído de professores catedráticos, docentes e contratados.

Art. 41 — São catedráticos os professores nomeado em caráter efetivo, mediante concurso.

Art. 42 — Depois de dois anos de efetivo exercício adquirirá o catedrático o direito à vitaliciedade no cargo para que foi nomeado.

Art. 43 — Serão considerados docentes os professores nomeados em caráter interino pelo chefe do Executivo Estadual, depois de aprovados em prova de habilitação e capacidade didática perante comissão de professores nomeada pela Congregação do Colégio Estadual da Paraíba.

Parágrafo único — Para inscrição à prova de habilitação deverá o candidato satisfazer os requisitos necessários para os exercícios de emprego público, ter mais de 21 anos e menos de 45 anos e ter concluído o curso secundário ou normal por estabelecimento de ensino público ou particular sob o regime de inspeção.

Art. 44 — Serão contratados os professores cuja a legislação do ensino secundário determinar esse modo de provimento de cargo.

Art. 45 — As licenças, justificações, disponibilidade, aposentadoria e abono de faltas serão regulados pela legislação do Estado.

Art. 46 — Serão assinalados, para o devido desconto, as faltas dos professores não só às aulas, serviço de provas parciais e exames finais, como as reuniões da Congregação e as comemorações cívicas realizadas dentro do estabelecimento com suspensão de todas as aulas e expressamente determinadas pelo Diretor com combinação dessa penalidade, salvo motivo justificado.

Art. 47 — É lícito ao professor gozar as férias escolares dentro ou fora do Estado, devendo, nesse caso, previamente, comunicar ao Diretor o seu afastamento e novo endereço, ficando, desde que fora deste Capital, isento de faltas pelos trabalhos escolares que, por ventura, se realizarem no período de férias.

### CAPITULO II

#### Dos concursos

Art. 48 — O concurso de que trata o art. 41 será anunciado pelo Órgão Oficial do Estado, mediante edital publicado três vezes, chamando concorrentes.

Art. 49 — O requerimento de inscrição, para o concurso, deve ser dirigido ao Diretor do Colégio, instruído com documentos que provem:

a) Ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado.

b) Ser maior de 21 e menor de 45.

c) Estar quites com o serviço militar.

d) Ter boa conduta, por meio de folha corrida extraída no juízo de seu domicílio.

e) Ter concluído curso da Faculdade de Filosofia e Letras para cadeira em que se inscreve.

f) Ser vacinado, não padecer de moléstia infecto-contagiosa nem ter defeito físico que o incompatibilize com o Magistério.

Parágrafo único — Os atuais ocupantes interinos serão inscritos ex-offício, independentemente desses requisitos.

Art. 50 — Não será admitida a inscrição o que houver cumprido pena de prisão celular ou reclusão, ou que tiver incorrido em crime contra a Pátria, a honra, a propriedade e os bons costumes.

§ 1.º As inscrições, que deverão ser feitas na Secretaria do Colégio, serão abertas por um termo e encerrada por outro.

§ 2.º — Lavrado o termo de encerramento nenhum mais poderá ser inscrito.

Art. 51 Encerrada as inscrições, o Diretor do Colégio convocará a Congregação que em escrutínio secreto designará dois professores catedráticos efetivos em atividade ou não, para, com uma pessoa de notória capacidade intelectual e idoneidade moral, de livre escolha do Governo do Estado, constituírem a Comissão Julgadora do concurso.

Art. 52 — A Comissão Julgadora organizará dentro dos pontos do programa oficial de ensino da disciplina em concurso uma lista de 15 assuntos que será publicada no Órgão Oficial do Estado, com 30 dias de antecedência da prova de que trata o art. 54, letra A.

Art. 53 — No dia designado pela Comissão Julgadora, à hora e local marcados, depois de procedida a chamada dos candidatos, terão início as provas.

Art. 54 — As provas do concurso serão:

a) Uma prova escrita, desenvolvimento de um dos pontos da lista de assuntos de que trata o art. 52, sorteado na ocasião.

b) Uma prova didática, sobre um ponto do programa oficial de ensino, sorteado com 24 horas de antecedência.

c) Prova de títulos.

Parágrafo único — Para Desenho a prova escrita será substituída por uma prova gráfica, sorteada dentro de uma lista organizada na do art. 52.

Art. 55 — Para a prova escrita o ponto será comum para todos os candidatos inscritos, aos quais será concedido o espaço de 5 horas, não sendo permitido o auxílio de qualquer recurso estranho ao preparo intelectual de cada um.

Parágrafo único — Esta prova será feita sob a fiscalização dos examinadores, que poderão se alternar, de modo a que pelo menos estejam sempre presentes dois examinadores, e em papel rubricado pelos mesmos.

Art. 56 — No julgamento da prova escrita se levarão em conta principalmente os dotes de clareza, facilidade de transmitir conhecimento e cultura demonstrados pelo candidato.

Art. 57 — Nenhum motivo poderá justificar a ausência do candidato no dia, lugar e hora determinados para qualquer das provas, importando esse fato na perda do direito ao concurso.

Parágrafo único — Na mesma perda incorrerá o candidato que se retirar de qualquer das provas ou que tratar de assunto estranho ao ponto sorteado.

Art. 58 — Com 24 horas de antecedência da prova didática, perante a Comissão Julgadora, presentes os candidatos, será sorteado, primeiramente a série e depois o ponto do programa oficial de ensino sobre que deverá versar a prova didática do candidato. O ponto sorteado será comum a todos os candidatos inscritos.

Art. 59 — A prova didática constará de uma ou mais perguntas, pelo candidato, perante a Comissão, sobre o ponto sorteado na forma do art. anterior, pelo espaço de 30 minutos. Esta prova será pública, porém, o candidato que a ela não haja ainda sido submetido não poderá assistir a dos outros concorrentes.

Art. 60 — Só serão admitidos como documentos para prova de título, os referentes a tirocínio escolar em estabelecimento de instrução secundária ou superior sob regime de inspeção federal e publicações, trabalhos científicos ou literários sobre a matéria da cadeira em concurso.

Art. 61 — Após a realização de cada uma das provas a Comissão se reunirá para julgamento.

Art. 62 — A Comissão procederá ao julgamento das provas

escritas, didática e de títulos, votando cada examinador em cédula fechada sobre o merecimento das provas. As notas de Zero a Dez. A nota de cada prova será a média aritmética obtida, contando-se as frações superiores a um meio a favor do candidato.

Art. 63 — Concluídos os trabalhos das provas e seu julgamento, a Comissão se reunirá para o julgamento definitivo, atribuído os pesos de 5, 3 e 2, respectivamente as provas didática, de títulos e escrita. Será aprovado o candidato que obtiver nota final ou superior a Seis.

Art. 64 — Depois do julgamento final, a Comissão procederá à classificação dos concorrentes de acordo com os graus de aprovação.

Art. 65 — Será lavrado, pelo Secretário do Colégio, em livro próprio, os termos de todos os atos do concurso, assinando todos os componentes da Comissão Julgadora.

### CAPITULO III

#### Das atribuições dos membros do Corpo Docente

Art. 66 — Compete aos professores em geral:

- a) a regência efetiva com inteira autonomia didática dentro do programa adotado, na cadeira para a qual foi nomeado;
- b) comparecer e dar as aulas de acordo com o horário;
- c) assinalar á tinta na caderneta as faltas e notas atribuídas aos alunos, devendo até o dia 5 de cada mês baixar o numero de faltas e média mensal das agulções correspondentes ao mês anterior, observando em novembro o estatuído no art. 18;
- d) escriturar o diário de aula, mencionando a matéria lecionada e principais ocorrências;
- e) fazer ao Diretor as comunicações determinadas neste Regimento (arts. 10 § unico; 12, 13 e 21 n.º 4);
- f) comparecer ás reuniões da Congregação;
- g) cooperar com o Diretor na manutenção da disciplina;
- h) comparecer ás solenidades de carater civico realizadas pelo Colégio Estadual da Paraíba e dentro do estabelecimento;
- i) tomar parte nas bancas examinadoras para que fôr designado salvo motivo justo da excusa aceito pelo Diretor;
- j) auxiliar a administração no funcionamento das instituições educativas e sociais cogitadas neste Regimento e em tudo que possa concorrer para o prestigio e progresso do estabelecimento;
- k) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento e leis do ensino.

Art. 67 — Os preparadores dos laboratórios, museus e gabinetes serão contratados pelo Estado, mediante proposta do Diretor, dentro dos cidadãos de reconhecida idoneidade que tenha o curso superior da disciplina relativa ao laboratório, museu ou gabinete que tenha de servir.

Art. 68 — Ao preparador incumbem:

- a) ter os objetos de laboratório, museu ou gabinete tecnicamente dispostos e em estado de asselo;
- b) organizar catálogo e fichário do material existente;
- c) organizar e preparar as coleções, de acordo com o professor, propondo novas aquisições;
- d) auxiliar os professores no ensino, precipuamente nas demonstrações práticas;
- e) atender e orientar os alunos nos seus estudos práticos.

### CAPITULO IV

#### Do Código Disciplinar

Art. 69 — Os membros do corpo docente são passíveis das seguintes penas:

- a) advertência por escrito feita pelo Diretor, sem prejuizo dos descontos pelas faltas em que incorrerem.
  - 1 — quando faltarem ao serviço das provas parciais e exames sem causa justificada;
  - 2 — quando deixarem de corrigir dentro do prazo de dez dias a contar da ultima prova parcial em que tomarem parte, as provas recebidas até o numero de 200 e do prazo de 15 dias se superior a esse numero; salvo motivo justo;
  - 3 — quando sem justo motivo faltarem continuamente ao serviço letivo por mais de seis dias;
  - 4 — quando no prazo e forma determinados neste Regimento, não tiverem baixado as faltas e média mensal salvo motivo justo;
  - 5 — quando deixarem de atender as disposições regulamentares;
- b) Suspensão por cinco a trinta dias imposta pelo Diretor:
  - 1 — quando reincidirem continuamente nas faltas passíveis de advertência;
  - 2 — quando, depois de advertidos, ultrapassarem dez dias os prazos referidos no numero 2 da letra a deste artigo, devendo nesse caso as provas serem corrigidas por outro professor designado pelo Diretor ou tenha registro da disciplina;
  - 3 — quando faltarem com o respeito devido ao Diretor, a outro membro do corpo docente ou administrativo a qualquer autoridade do ensino e á própria dignidade do magistério

Parágrafo unico — Quando o Diretor fôr o ofendido, a imposição da pena cabe ao Secretário do Interior.

- 4 — quando se prevalecerem do cargo para propaganda dentro do estabelecimento, de idéia contrária aos bons costumes,

ás crenças religiosas, á ordem publica e ao regime politico-social vigente no país.

c) Suspensão por três a doze meses, pelo Secretário do Interior, nas reincidências nos casos ns. 3 e 4 da letra anterior.

d) Demissão a bem do serviço, pelo Chefe do Executivo:

- 1 — quando forem condenados definitivamente por crime cuja pena importe em perda da função publica ou seja a superior a quatro anos de detenção ou três anos de reclusão;

- 2 — quando tiverem abandonado suas funções, sem motivo legal, por mais de 30 dias consecutivos, observadas as formalidades da lei;

- 3 — quando convencidos de incontinência publica e escandalosa, de vicio de jogos proibidos, de embriaguês habitual ou desidia o exercicio de suas atribuições;

- 4 — quando praticarem, em serviço, ofensas fisicas, salvo se em legitima defesa.

Art. 70 — A imposição das penas constantes das letras c e d do artigo anterior dependerá do processo administrativo, aberto por determinação do Secretário do Interior, mediante pedido do Diretor.

Art. 71 — O processo administrativo obedecerá ao determinado no Estatuto dos Funcionários Publicos do Estado.

Art. 72 — Das penas impostas pelo Diretor haverá recurso voluntário para o Secretário do Interior e das por esse impostas para o Chefe do Executivo, dentro do prazo de cinco dias a contar da ciência do accusação ou do seu defensor "ex-officio" no caso de revelia.

### CAPITULO V

#### Da Congregação dos Professores

Art. 73 — O Congregação do Colégio Estadual da Paraíba é constituída dos professores catedráticos, docentes, contratados e preparadores.

Art. 74 — Compete á Congregação.

- a) indicar, em lista triplíce, os professores dentre os quais o Chefe do Executivo escolherá o Diretor. (art. 68).

- b) impor a pena de expulsão aos alunos, nos casos e na forma determinada por este Regimento;

- c) eleger as comissões examinadoras para provas de habilitação e concursos;

- d) dar posse aos professores catedráticos;

- e) sugerir aos poderes competentes as medidas que julgar conveniente ao aperfeiçoamento do ensino;

- f) emitir parecer sobre assuntos de ordem didática que o Diretor submeter ao seu exame e pronunciamento;

- g) conferir os prêmios escolares que venhna criados por iniciativa oficial ou particular;

- h) exercer as demais atribuições conferidas neste Regimento e leis do ensino.

Art. 75 — A Congregação será presidida pelo Diretor, secretariada pelo Secretário do Colégio.

Parágrafo unico — Na ausência do Diretor presidirá a sessão o catedrático mais antigo.

Art. 76 — As sessões da Congregação serão convocadas pelo Diretor ou a requerimento de dez membros do corpo docente e nelas só se tratará das matérias contidas nas atribuições que lhes são conferidas por este Regimento.

Art. 77 — Os officios de convocação serão expedidos aos membros do corpo docente, mediante protocolo, com 24 horas de antecedência, mencionando a matéria que se tem de tratar.

Art. 78 — As matérias submetidas á Congregação serão resolvidas diretamente ou mediante pareceres de três de seus membros.

Art. 79 — Verificando-se, á hora marcada, a presença da maioria dos membros da Congregação (art. 75), será aberta a sessão.

Art. 80 — Caso, porém, não compareça a maioria, o Secretário lavrará uma ata negativa, em que mencionará os nomes dos presentes e ausentes, marcando o presidente dia e hora para outra reunião, que se fará com a presença de qualquer numero.

Parágrafo unico — Nas sessões solenes ou para dar posse ao Diretor e aos professores catedráticos a Congregação se reunirá com qualquer numero, em primeira e unica convocação.

Art. 81 — Aberta a sessão pelo presidente, serão iniciados os trabalhos pela leitura da ata anterior, qua, depois de discutida e aprovada será assinada pelo presidente e demais membros presentes.

Art. 82 — A ordem dos trabalhos será de terminada pelo presidente e as resoluções serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo unico — O presidente não terá voto, a não ser para desempate nas votações.

Art. 83 — Cada membro da Congregação tem o direito de usar da palavra duas vezes sobre o mesmo assunto; pode, porém, falar mais de duas, se for propnente ou relator, não podendo em todo o caso, exceder de 15 minutos o tempo da primeira vez que falar e 10 minutos das demais vezes.

Art. 84 — Nas hipóteses das letras a b e c do art. 74 as eleições e votações serão feitas por escrutinio secreto.

§ 1.º — Havendo empate nas eleições, prevalecerá o mais antigo, em ultimo caso a sorte decidirá.

§ 2.º — Na hipótese da letra b a Congregação decidirá primeiro se o fato está provado; depois, em nova votação, se pelas suas circunstancias, cabe a pena de expulsão (art. 29, § unico).

Art. 85 — Ao presidente da sessão compete manter a ordem, observando o seguinte:

- a) dar a palavra sucessiva e soladamente aos que a pedirem sobre os assuntos em discussão;
- b) declarar encerrada a discussão quando nenhum lente jamais desejar falar;
- c) proclamar o resultado das votações e eleições;
- d) chamar à ordem e cassar a palavra aos que dela usarem inconvenientemente;
- e) suspender a sessão, quando for desatendido nos seus apelos pela ordem.

#### TITULO IV

##### Do Pessoal Administrativo

#### CAPITULO I

##### Do Diretor

Art. 86 — O Diretor é nomeado em comissão, por livre escolha do chefe do Governo entre os professores do Colégio indicados numa lista triplice pela Congregação.

Art. 87 — Compete ao Diretor:

- a) observar e fazer observar as disposições deste Regimento e das leis e regulamento do ensino, bem como as deliberações da Congregação na matéria de sua competência e as decisões do Secretário do Interior e do chefe do Governo;
- b) fiscalizar e orientar todo o trabalho de aulas, provas e exames;
- c) organizar o horário das aulas, distribuição de turmas, na forma do art. 8 e seus parágrafos;
- d) manter a ordem e a disciplina em todos os departamentos do Colégio, aplicando aos alunos, funcionários e professores as penalidades que forem de sua alçada na forma deste Regimento;
- e) velar pela guarda e conservação dos bens do Colégio;
- f) convocar e presidir a Congregação;
- g) encaminhar, devidamente informados, os requerimentos, recursos e representações dos professores, funcionários e alunos, dirigidos às autoridades superiores;
- h) aprovar a escala de férias do pessoal;
- i) representar o Colégio perante as autoridades públicas e estabelecimentos congêneres;
- j) tomar conhecimento de reclamações e recursos contra os membros do corpo docente e funcionários administrativos, nos casos previstos neste Regimento;
- k) propor a admissão e dispensa do pessoal extranumerário, na forma da legislação em vigor;
- l) preencher boletins de merecimento;
- m) visar boletins de frequência;
- n) apresentar anualmente ao Governo circunstanciado relatório das atividades do ano anterior;
- o) determinar, entre os professores do Colégio Estadual da Paraíba, o seu substituto eventual, para suas faltas e impedimentos;
- p) organizar, observadas as determinações da legislação aplicável e desse Regimento, ordem de serviço, regimento e portarias para os serviços da Secretaria, Biblioteca, Disciplina de Alunos, Gabinetes Médico e Dentário bem como Seção de Educação Física e Jogos Desportivos.

#### CAPITULO II

##### Do Chefe de Disciplina de Alunos

Art. 88 — O chefe de disciplina é funcionário imediatamente subordinado ao Diretor e lhe compete:

- a) fiscalizar e orientar os inspetores de alunos;
- b) visar com todo o zelo e solicitude o procedimento dos alunos, usando de moderação e delicadeza, aconselhando-os paternalmente e dando-lhes constantes e evidentes exemplos de cumprimento do dever;
- c) tomar medidas de urgência que se fizerem necessárias a bem da disciplina do corpo discente, dando de tudo conhecimento ao Diretor;
- d) estar presente no estabelecimento durante todo o expediente letivo;
- e) propor ao Diretor aplicação de penalidades em benefício da disciplina não só a respeito dos alunos como dos inspetores de alunos;
- f) ter a seu cargo e escriturar o "Registro das Penalidades dos Alunos";
- g) informar ao Diretor sobre a conduta escolar e externa de qualquer aluno do Colégio Estadual da Paraíba;
- h) colaborar com administração, zelando pela disciplina dos alunos, nas concentrações, desfiles e festas em que o Colégio tomar parte;
- i) cumprir e fazer cumprir as ordens e orientações que o Diretor determinar sobre a disciplina escolar.

Art. 89 — No exercício de suas atribuições o chefe de disciplina tem imediatamente debaixo de suas ordens os inspetores de alunos.

Art. 90 — Incumbe ao Inspetor de Alunos:

- a) obedecer as ordens e determinações do Diretor e do chefe de disciplina;

b) tratar os alunos com toda delicadeza e moderação sem quebra de disciplina e do cumprimento das ordens recebidas;

c) acatar as determinações dos professores e sempre que solicitado colaborar com esses na disciplina da classe e fiscalização de provas e exames;

d) levar ao imediato conhecimento do chefe de disciplina qualquer falta dos alunos susceptível de punição nos termos deste Regimento, e tratando-se de atos de insubordinação ou de outras faltas graves, dar também imediato conhecimento ao Diretor;

e) acompanhar os alunos à entrada e saída das aulas;

f) examinar depois da saída dos alunos de cada aula o estado em que ficou o material escolar, especialmente, se ficaram riscadas ou danificadas as carteiras escolares;

g) zelar pela disciplina nas festas escolares, concentrações e desfiles em que o Colégio tomar parte, de acordo com que for determinado pelo Diretor e chefe de disciplina, colaborando a respeito com as autoridades escolares;

h) observar, além do que se passar nas classes a seu cargo, tudo quanto de irregular ocorrer no movimento geral dos alunos levando ao conhecimento do Diretor e chefe de disciplina;

i) zelar o material existente nas salas de aulas em que servirem, trazendo-as arrumadas e asseadas com auxílio dos serventes;

j) atender prontamente ao chamado dos professores em cujas aulas servirem, entregando-lhes o material didático pelos mesmos requisitados.

Art. 91 — Entrando o professor em classe cessa a interferência do inspetor de alunos e chefe de disciplina (art. 13), os quais só intervirão durante a aula por solicitação expressa do professor (art. 72, letra c).

#### CAPITULO III

##### Da Secretaria

Art. 92 — São também órgãos da Administração subordinados à Diretoria:

- a) Secretaria;
- b) Biblioteca;
- c) Arquivo;
- d) Serviço Médico;
- e) Gabinete Dentário;
- f) Portaria;

Art. 93 — Compete ao Secretário:

- a) Redigir a correspondência oficial;
- b) Organizar a escrituração do estabelecimento;
- c) Fornecer as informações que lhe forem requeridas pela Diretoria e encaminhar todos os requerimentos dirigidos à mesma;
- d) Servir de secretário, nas sessões da Congregação;
- e) Manter em boa ordem a coleção de leis, decretos, portarias e instruções relativas ao ensino secundário;
- f) Organizar o ponto diário;
- g) Preparar os pedidos de adiantamento e efetuar as despesas autorizadas pelo Diretor;
- h) Lavrar os termos de exames, bem como assinar os títulos de habilitação;
- i) Escriturar ou mandar escriturar os livros de termos de nomeação, posse, licenças de todos os funcionários;
- j) Organizar para serem encaminhados ao Departamento do Serviço Público as requisições de material necessário ao estabelecimento;

k) Receber, guardar e distribuir o material requisitado;

l) Organizar a proposta orçamentária;

m) Superintender o serviço da Secretaria de que é chefe natural, fazendo a distribuição dos serviços pelos funcionários e empregados, fiscalizando a sua execução;

n) Considerar passivo em falta o funcionário que chegar depois da hora regulamentar ou se retirar antes de encerrado o expediente do estabelecimento;

o) Vigiar pela fiel observância da legislação e medida de caráter administrativo relativas ao pessoal e ao material.

Art. 94 — A Biblioteca destina-se ao uso dos alunos, professores e funcionários, podendo também ser facultada por ordem do Diretor; às pessoas estranhas desde que se submetam às determinações deste Regimento.

Art. 95 — Ao encarregado do arquivado compete:

- a) colecionar em boa ordem os livros, processos, provas escritas, cadernetas de aula, boletins de julgamento, relatórios, ofícios, portarias e mais documentos que devem ser arquivados;
- b) dar certidões mediante despacho do Diretor;

Art. 96 — Ao Serviço Médico compete:

- a) proceder ao exame clínico geral de todos os alunos e aos demais que se fizerem necessários a prática racional da educação física e dos desportos;
- b) efetuar levantamento das fichas morfofisiológicas dos alunos de modo a poder classificá-las em grupos homogêneos e orientar com segurança sua educação física;

c) cooperar tecnicamente com o Diretor do estabelecimento no sentido de estimar e coordenar as atividades desportivas dos alunos.

Art. 97 — Compete ao encarregado do Gabinete o exame e tratamento dentário dos alunos do estabelecimento.

Art. 98 — Compete à Portaria:

- a) receber, registrar, distribuir e encaminhar papéis;

(Continua na 10.ª pag.)







**DECRETO N.º 705, de 31 de janeiro de 1946**

(Continuação da 7.ª pag.)

- b) registrar e expedir a correspondência;
- c) atender ao público em seus pedidos de informações;
- d) exercer vigilância nos lugares de entrada e saída, especialmente nos setores de contacto com o público;
- e) cumprir com os depositivos deste Regimento e as instruções baixadas pelo Diretor

**CAPITULO IV**

**Atribuições dos Funcionários**

Art. 99 — Ao Secretário compete dirigir os serviços de conformidade com as determinações do artigo 93 deste Regimento.  
 Art. 100 — Ao escriturário em geral compete a execução do serviço de expediente que lhe for distribuído pelo Diretor ou pelo Secretário  
 Art. 101 — Incumbe aos contínuos fazer todo o serviço externo de que for encarregado pelo Diretor ou Secretário, conservar asselados todos os móveis e corredores do estabelecimento e cumprir pontualmente as ordens de seus superiores.  
 Art. 102 — Incumbe aos serventes:  
 a) proceder á limpeza completa do edificio, espanando-o e varrendo-o diariamente, lavando e encerando quando lhes for determinado, as salas de aulas e mais dependências e trazendo em rigoroso asseio as instalações sanitárias;  
 b) efetuar o serviço de arrumação e transporte de móveis, material didático no interior do estabelecimento;  
 c) cumprir ordens de serviço, inclusive mandados fora do Colégio;  
 d) apresentarem-se devidamente uniformizados.  
 Art. 103 — Cumpre aos funcionários diaristas executar os serviços que lhes forem ordenados pelo Diretor ou pelo Secretário;  
 Art. 104 — As condições de nomeação, promoção, licença, férias, faltas, aposentadoria dos funcionários administrativos do Colégio Estadual da Paraíba serão reguladas pela legislação ordinária do Estado.

**CAPITULO V**

**Das penalidades aos membros do corpo administrativo**

Art. 105 — Os funcionários administrativos do Colégio Estadual da Paraíba, nos casos de negligência ou imperícia no desempenho de seus deveres, desobediência ás ordens recebidas, desrespeitos ás seus superiores hierárquicos, ausência sem causa justificada por mais de seis dias consecutivos, revelação de assunto de serviços não publicados infração a qualquer dispositivo deste Regimento, das leis de ensino e das leis gerais do Estado, ficam sujeitos ás penas de advertência verbal, admoestação por escrito suspensão até 60 dias e demissão.  
 Art. 106 — Ao Diretor compete aplicar as penas de advertência, admoestação e suspensão e ao Chefe do Executivo do Estado a de demissão sob proposta do Diretor.  
 § 1.º — A aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias e de demissão deverá ser precedida de inquérito administrativo na forma da legislação comum.  
 § 2.º — Das penas de suspensão e demissão haverá recurso para o Chefe do Executivo do Estado.  
 Art. 107 — O numero de cadeira de cada disciplina e a discriminação de professores catedráticos, docentes e contratados serão de acordo com o quadro anexo.

**TITULO V**

**Disposição final**

Art. 108 — Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos de acordo com a legislação sobre o ensino secundário e o Recimento Interno do Colégio Pedro II.  
 João Pessoa 30 de janeiro de 1946.  
 Renato Lima — Secretário do Interior e Segurança Publica.

MATÉRIAS	CATEDRÁTICOS	Docentes
Português	1.ª 2.ª e 3.ª cadeira	1
Latim	1.ª e 2.ª "	2
Francês	1.ª e 2.ª "	2
Inglês	1.ª e 2.ª "	2
Espanhol	1.ª "	—
Matemática	1.ª e 2.ª "	2
Física	1.ª "	—
Química	1.ª "	—
Ciências	1.ª "	1
Biologia	1.ª "	—
Filosofia	1.ª "	—
História Geral	1.ª "	1
História Brasil	1.ª "	—
Geografia Geral	1.ª "	1
Geografia Brasil	1.ª "	1
Desenho	1.ª "	1
Canto Orfeônico	1.ª "	—
Trabalho Manual	1.ª e 2.ª "	—
<b>CONTRATADOS</b>		
Economia Doméstica	1	
Educação Física	6	

**DECRETO N.º 706, de 31 de janeiro de 1946**

Autoriza a Contadoria Geral a transferir dotações, para regularização da conta orçamentaria de 1945.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.º, n.º I, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

**DECRETA:**

Art. 1.º — Para regularização da conta orçamentaria do exercício de 1945, fica a Contadoria Geral do Estado autorizada a transferir dotações na forma abaixo especificada:

- De 27 — Departamento da Fazenda
- 27.73 — Serviço de Arrecadação
- 8.1.1.0 — Pessoal Fixo Cr\$
- 02 — Percentagens ..... 100.000,00
- Para 8 — Departamento da Polícia Civil
- 8.48 — Cadeias Públicas
- 8.2.4.3 — Material de Consumo
- 33 — Gêneros de alimentação etc. .... 100.000,00

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 31 de Janeiro de 1946, 58.º da Proclamação da República.

**SEVERINO MONTENEGRO**  
 Mauro Gouvêia Coêlho

**EXPEDIENTE DO INTERVENTOR FEDERAL DO DIA 29.1.1946:**

Petição:  
 N.º 348, de Luiz Gonzaga de Lima, 2.º tenente da Força Policial do Estado. — Reconheço a dívida, devendo ser aguardada abertura de crédito.

**EXPEDIENTE DO INTERVENTOR FEDERAL DO DIA 30:**

Peticões:  
 De Carlos Ribeiro, agente fiscal classe E, requerendo licença para tratamento de saúde. — Indeferido, á vista do laudo e parecer.  
 De Haroldo Dantas, extranumerário contratado, requerendo no mesmo sentido. — Indeferido á vista do laudo e parecer.  
 De Iracema Freire Sobral, professor classe B, requerendo no mesmo sentido. — Indeferido á vista do laudo e parecer.  
 De Joaquim Francisco dos Santos, extranumerário diarista, requerendo no mesmo sentido. — Indeferido á vista do laudo e parecer.  
 De João Gomes Coêlho, Oficial Administrativo, requerendo no mesmo sentido. — Concedo 120 dias de licença, com os vencimentos na forma da lei, a partir de 16.1.46, á vista do parecer.  
 De Maria de França Gomes, extranumerário com regalias de funcionário, requerendo no mesmo sentido. — Concedo 30 dias de licença, com o salário, na forma da lei, á vista do parecer.  
 De Telemaco Ribeiro, extranumerário mensalista, requerendo no mesmo sentido. — Concedo 45 dias de licença, com o salário, a partir de 27.12.45, na forma da lei, á vista do parecer.  
 Proposta de renovação

de contratos — Departamento de Educação — José Wilson Rodrigues, desenhista — Cr\$ 400,00.

Gabriel Imperiano Meira, dentista, — Cr\$ 400,00.  
 Prazo: De 1 de janeiro a 31.12.46. Aprovo. (as.) Severino Montenegro.

Proposta de contrato — Colégio Estadual da Paraíba — Geni Onofre Nóbrega, datilógrafo — Cr\$ 450,00.  
 Admissão de diaristas — José Domingos Filho e Sebastião Carneiro da Silva, jardineiro — Cr\$ 10,80.  
 Aprovo. (as.) Severino Montenegro.

Proposta de contrato — Departamento de Educação — Maria das Neves Alencar, professor — Cr\$ 270,00. Prazo: Da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 1946. Aprovo. (as.) Severino Montenegro.

Propostas de contratos — Colonia Penal de Mangabeira — Antonio Francisco Barbosa, enfermeiro — Cr\$ 400,00. Prazo: De 1 de janeiro até 31.12.46.  
 Secretaria da Agricultura — Joaquim Jorge Monteiro, auxiliar — Cr\$ 500,00. Prazo: De 1 de janeiro a 31.12.46.

Decreto.  
 O INTERVENTOR FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 7.º, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos do art. 2.º do decreto-lei federal n.º 8.219, de 26 de novembro de 1935, resolve aprovar o projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Jatobá elevando os vencimentos do fiscal geral daquele município. — Severino Montenegro — Renato Lima — J. Moreira de Mello — Mauro Gouvêia Coêlho.  
 (\*) Reproduzido.

QUADRO ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO D. S. P. PUBLICADA EM A NOSSA EDIÇÃO DE ANTE-ONTEM

**Reajustamento do Padrão de Vencimentos de Cargos de Direção**

CARGOS	REPARTIÇÃO	Situação Atual		Proposta		Aumento de despêsa mensal
		Padrão	Vencimentos	Padrão	Vencimentos	
<b>I</b>						
Diretor Geral	Departamento do Serviço Público	M	2.300,	P	3.500,	1.200,
<b>II</b>						
Diretor	Departamento da Produção	O	3.000,	O	3.000,	—
Diretor	Escola de Agronomia do Nordeste	O	3.000,	O	3.000,	—
Administrador	Pôrto de Cabedelo	O	3.000,	O	3.000,	—
Diretor	Departamento da Educação	N	2.600,	O	3.000,	400,
Diretor	D. V. O. P.	N	2.600,	O	3.000,	400,
Diretor	D. C. P. A. P.	M	2.300,	O	3.000,	700,
Diretor Geral	Departamento da Fazenda	M	2.300,	O	3.000,	700,
Diretor	Departamento de Saúde	M	2.300,	O	3.000,	700,
Chefe de Policia	Departamento da Policia Civil	M	2.300,	O	3.000,	700,
<b>III</b>						
Diretor	Repartição dos Serviços Elétricos	N	2.600,	N	2.600,	—
Diretor	Rep. Saneamento de João Pessoa	M	2.300,	N	2.600,	300,
Diretor	Rep. Saneamento de Campina Grande	M	2.300,	N	2.600,	300,
Procurador Geral	Procuradoria Fiscal	M	2.300,	N	2.600,	300,
Diretor	Recebedoria de Rendas de João Pessoa	M	2.300,	N	2.600,	300,
Diretor	Recebedoria de Rendas de Campina Grande	M	2.300,	N	2.600,	300,
Diretor	Colônia Agrícola de Camaratuba	M	2.300,	N	2.600,	300,
Diretor	Dep. Estadual de Informações	M	2.300,	N	2.600,	300,
Diretor	Divisão de Organização e Orçamento (D.S.P.)	L	2.100,	N	2.600,	500,
Diretor	Divisão de Pessoal, Seleção e aperfeiçoamento (D.S.P.)	L	2.100,	N	2.600,	500,
Diretor	Divisão do Material (D.S.P.)	L	2.100,	N	2.600,	500,
<b>IV</b>						
Diretor	Colégio Estadual da Paraíba	M	2.300,	M	2.300,	—
Diretor	Departamento Estadual de Estatística	L	2.100,	M	2.300,	200,
Diretor	Dep. de Assistência ao Cooperativismo	K	1.900,	M	2.300,	400,
Diretor Geral	Departamento das Municipalidades	J	1.700,	M	2.300,	600,
Contador	Contadoria Geral do Estado	K	1.900,	M	2.300,	400,
<b>V</b>						
Diretor	Divisão Fiscalização e Inspeção	K	1.900,	L	2.100,	200,
Diretor	Imprensa Oficial	K	1.900,	L	2.100,	200,
Diretor	Colônia Penal de Mangabeira	K	1.900,	L	2.100,	200,
Diretor	Casa de Detenção	J	1.700,	L	2.100,	400,
Procurador	Procuradoria do Dominio do Estado	I	1.500,	L	2.100,	600,
Diretor	Arquivo Estadual	I	1.500,	L	2.100,	600,
Diretor	Biblioteca Pública	I	1.500,	L	2.100,	600,
<b>VI</b>						
Diretor	Divisão Legal (Depart. das Municipalidades	I	1.500,	J	1.700,	200,
Diretor	Divisão de Organização, orçamento e Contabilidade (D. M.)	I	1.500,	J	1.700,	200,
Diretor	Divisão de Obras (D.M.)	I	1.500,	J	1.700,	200,
<b>VII</b>						
Diretor	Divisão de Educação Física (D. E.)	H	1.300,	I	1.500,	200,
Diretor	Divisão de Educação Artística (D. E.)	H	1.300,	I	1.500,	200,
Diretor	Serviço de Assistência Social	K	1.500,	I	1.500,	—

(\*) Reproduzido por incorreções.

**EXPEDIENTE DO INTERVENTOR FEDERAL DO DIA 1:**

Proposta de contrato — Departamento Estadual de Estatística — João de Carvalho Costa apurador — Cr\$. 600,00. Prazo: De 1.º de janeiro a 31.12.46. Aprovo. (as.) Severino Montenegro.

**Decretos:**

O INTERVENTOR FEDERAL, resolve designar os drs. Evilasio Pessoa de Oli-

veira, Efigenio Barbosa e Roberto Granville, afim de inspecionarem de saúde, para efeito de aposentadoria, Sebastião Guedes Sobrinho, Oficial de Justiça e Porteiro dos Auditorios da comarca de Teixeira.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA, usando das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 7.º, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939 e de acordo com o disposto no art. 2.º,

do decreto-lei federal n.º 8.219, de 26 de novembro de 1945, resolve aprovar o projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de João Pessoa, que concede isenção de impostos para os

imoveis ocupados por estabelecimentos de ensino, reconhecidos oficialmente. — Severino Montenegro — Renato Lima — J. Moreira de Melo — Mauro Gouvêia Coêlho.

**DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO**

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL DO DIA 1 DE FEVEREIRO DE 1946: Processo n.º 3997/45 — Amelia Augusta de Medei-

ros, professor classe C, requerendo anotação na Pasta de Assentamento Individual do tempo de serviço constante da certidão ane-

za. — Anote-se na Pasta de Assentamento Individual da requerente o tempo correspondente a um ano de licença premio não gozada.

#### DIVISÃO DE PESSOAL

#### EXPEDIENTE DO DIRETOR DO DIA 1:

##### Petições:

De Antonio Pequeno da Silva, guarda civil classe C, requerendo licença para tratamento de saúde. — Submeta-se a inspeção médica no Centro de Saúde desta capital.

De Severina Nunes da Mota, extranumerário contratado, requerendo no mesmo sentido. — Igual despacho.

De Maria Ivete Lacerda de Assis, extranumerário

mensalista, requerendo no mesmo sentido. — Igual despacho.

De Maria da Guia Pedrosa Gondim, professor classe B, requerendo no mesmo sentido. — Igual despacho.

De Valmira Meireles, professor classe B, requerendo no mesmo sentido. — Submeta-se a inspeção médica no Posto de Higiene de Campina Grande.

De Ofelia Saldanha Falcão, professor classe B, requerendo licença de acordo com o art. 163 do E. F. — Submeta-se a inspeção médica no Centro de Saúde desta capital.

De Maria das Dores Andrade, professor padrão A, requerendo no mesmo sentido. — Submeta-se a inspeção médica no Posto de Higiene de Bananeiras.

cia do municipio de Cabaceiras.

O Coronel Chefe de Polícia do Estado, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 7.º do decreto-lei n.º 478, de 1.º de outubro do ano de 1943, resolve exonerar o cabo da Força Policial do Estado José Bezerra de Moraes do cargo de 1.º suplente de sub-delegado de policia do distrito de Potira, municipio de Cabaceiras.

O Coronel Chefe de Polícia do Estado, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 7.º do decreto-lei n.º 478, de 1.º de outubro do ano de 1943, resolve nomear o cabo da Força Policial do Estado, Manuel Pereira de Lucena para exercer o cargo de 1.º suplente de sub-delegado de policia do distrito de Joazeiro, municipio de Campina Grande.

O Coronel Chefe de Polícia do Estado, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 7.º do decreto-lei n.º 478, de 1.º de outubro do ano de 1943, resolve nomear o sargento da Força Policial do Estado, Antonio Juvino dos Anjos para exercer o cargo de 1.º suplente de delegado de policia do municipio de Teixeira.

O Coronel Chefe de Polícia do Estado, no uso de suas atribuições, resolve designar o escriturário classe B, Galdino de Almeida Montenegro, lotado na Colonia Penal de Mangabeira, para substituir o diretor desse estabelecimento penitenciário durante as suas faltas e impedimentos.

#### DEPARTAMENTO DE SAUDE

Escala de férias dos funcionários do Posto de Higiene Estadual do Municipio de Batalhão, a vigorar no corrente exercicio:

José Vicente Moreira, de 11 a 30 de Maio.  
Inacia Pereira da Silva de 1 a 20 de Agosto.

Tabela de férias dos funcionários do Posto de Higiene de Santa Rita:

João Paulo de Oliveira, guarda sanitário, de 11 a 30 de Março.  
Rita G. do Nascimento, enfermeira, de 11 a 30 de junho.

#### DELEGACIA DE TRANSITO E VIGILANCIA

#### EXPEDIENTE DO DELEGADO DO DIA 30.1.46:

##### Despacho de petições:

N.º 855, de José Martins da Silva Filho. — Deferido, pagando o que de direito.

N.º 840, de Joaquim Mendonça de Oliveira. — Igual despacho.

N.º 839, de Paulo Miranda. — Idem, idem.

N.º 836, de José Edgar Veloso. — Como pede, pagando a taxa regulamentar.

N.º 835, do mesmo. — Deferido, pagando as taxas da lei.

N.º 833, dos srs. F. Reis & Cia. — Igual despacho.

N.º 852, do dr. José Adrual Marsiglia M. Oliveira. — Idem, idem.

N.º 853, dos srs. Araujo & Cia. — Idem, idem.

N.º 845, de José Felix Evangelista. — Deferido.

N.º 844, de Joseana Soares. — Como pede.

N.º 843, de Hipolito de Rego Monteiro. — Como pede, pagando o que de direito.

N.º 842, de João Bernardino da Silva. — Deferido, pagando as taxas regulamentares.

N.º 832, dos srs. F. Reis & Cia. — Deferido, na categoria de Particular, pagando o que de direito.

N.º 854, de José Ferreira do Nascimento. — Como requer.

N.º 851, de Antonio Poggi Alexandrino. — Sim, por 30 dias, obedecendo as exigencias regulamentares.

N.º 850, de E. Pedro Martins Rafael. — Deferido.

N.º 886, de Armando Montenegro Barreto. — Deferido.

N.º 848, do fiscal de transito, José Bento Dias. — Deferido. Anote-se no protocolo.

Recolhimento de multa ao Tesouro do Estado:

Auto 4035-PE (aviso ao sinal e falta de quitação com o Instituto) Cr\$ 40,00.

#### EXPEDIENTE DO DELEGADO DO DIA 1.2.46:

##### Despacho de petições:

N.º 908, de Deoclecio Ferreira Dantas. — Deferido. Faça-se a alteração de aluguel para particular, pagando as taxas regulamentares.

N.º 857, de Odilon Francisco da Silva. — Deferido.

N.º 881, do dr. Osmar Vergara de Mendonça. — Deferido, pagando as taxas regulamentares.

N.º 890, de José dos Santos Lira. — Igual despacho.

N.º 891, de José Caminha. — Idem, idem.

N.º 882, de José Alves Matias. — Idem, idem.

N.º 883, de João Alves Matias. — Idem, idem.

N.º 887, de Antonio Cahino. — Idem, idem.

N.º 897, de Francisco Lima de Araujo. — Idem, idem.

N.º 894, de Antonio Maia de Souza. — Idem, idem.

N.º 893, de José Paulo de Oliveira. — Idem, idem.

N.º 896, de Ernani de Albuquerque B. de Menezes. — Idem, idem.

N.º 895, de Sebastião Pessoa. — Idem, idem.

## SECRETARIA DO INTERIOR E SEGURANÇA PÚBLICA

#### "A UNIAO" E IMPRENSA OFICIAL

#### EXPEDIENTE DO DIRETOR DO DIA 1:

##### Correspondencia recebida:

Oficio PD/16 — Do Procurador do Deminio do Estado, comunicando a apresentação do extranumerário diarista Salvador Guerra de Vasconcelos. Despacho. — A' Gerencia para anotar.

Oficio n.º 313 — Do Chefe do Gabinete da Secretaria do Interior, requisitando o processado em que Alfredo Lins de Albuquerque reclama a diferença de vencimentos que deixou de perceber, em face do decreto-lei n.º 490, de 10 de novembro de 1943. Despacho. — A' Gerencia para providenciar.

#### DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

#### EXPEDIENTE DO DIRETOR DO DIA 1:

##### Portaria:

O Diretor do Departamento de Educação, no uso das atribuições que a lei lhe confere, resolve designar Ercilia Fabricio, professora recentemente contratada, para ter exercicio na Escola Diurna de Tambaú, do municipio desta capital.

#### DEPARTAMENTO DA POLICIA CIVIL

#### EXPEDIENTE DO CHEFE DE POLICIA DO DIA 30 DE JANEIRO DE 1946:

##### Portarias:

O Coronel Chefe de Polícia do Estado, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 7.º do decreto-lei n.º 478, de 1.º de outubro do ano de 1943, resolve nomear o sargento da Força Policial do Estado, José Freire da Silva para

exercer o cargo de 1.º suplente de delegado de policia do municipio de Pedras de Fogo.

O Coronel Chefe de Polícia do Estado, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 7.º do decreto-lei n.º 478, de 1.º de outubro do ano de 1943, resolve exonerar o cabo da Força Policial do Estado, Eutimio Soares Bezerra do cargo de 2.º suplente de delegado de policia do municipio de Serraria.

O Coronel Chefe de Polícia do Estado, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 7.º do decreto-lei n.º 478, de 1.º de outubro do ano de 1943, resolve exonerar o sargento da Força Policial do Estado, Manuel Leoncio da Silva do cargo de 1.º suplente de delegado de policia do municipio de Pedras de Fogo.

O Coronel Chefe de Polícia do Estado, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 7.º do decreto-lei n.º 478, de 1.º de outubro do ano de 1943, resolve exonerar o sargento da Força Policial do Estado Julio Rodrigues Vieira do cargo de 1.º suplente de delegado de policia do municipio de Mamanguape.

O Coronel Chefe de Polícia do Estado, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 7.º do decreto-lei n.º 478, de 1.º de outubro do ano de 1943, resolve nomear o sargento da Força Policial do Estado, João Felix de Carvalho para exercer o cargo de 1.º suplente de delegado de policia do municipio de Mamanguape.

O Coronel Chefe de Polícia do Estado, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 7.º do decreto-lei n.º 478, de 1.º de outubro do ano de 1943, resolve nomear o cabo da Força Policial do Estado, José Bezerra de Moraes para exercer o cargo de 1.º suplente de delegado de policia

N.º 922, de João Alves de Oliveira. — Idem, idem.

N.º 901, de José Germano Filho, requerendo substituição de carteira por intermédio da Secretaria do CNT. — Deferido.

N.º 886, de Pedro Pereira de Almeida. — Deferido.

N.º 878, de Moura, Tejo & Cia. — Igual despacho.

N.º 879, de Basílio Tavares de Lira. — Idem, idem.

N.º 877, de Luiz Ferreira Quinicário. — Idem, idem.

N.º 876, de J. Santos, Camboim & Cia. — Idem, idem.

N.º 875, de José Pedro Sobrinho. — Como requer.

N.º 874, de Carlos Oertli Ramos S.A. — Deferido.

N.º 873, da mesma. — Igual despacho.

N.º 872, de Oscar Bezerra Cavalcanti. — Idem, idem.

N.º 871, de José Ferreira Ramos. — Idem, idem.

N.º 870, de Maurino Rogaciano de Medeiros. — Como requer.

N.º 869, de Luiz Juvencio dos Santos. — Idem, idem.

N.º 868, de Otacilio de Souza Barbosa. — Idem, idem.

N.º 867, de José Marinho de Araujo. — Idem, idem.

N.º 866, de Pedro Pereira de Almeida. — Deferido.

Tratou-se a vistoria no motor.

N.º 865, do dr. Gilvan Veiga Barbosa. — Idem, idem.

N.º 864, de Severino Moraes Ramos. — Idem, idem.

N.º 863, de Aristoteles Alves de Vasconcelos. — Idem, idem.

N.º 861, de Antonio Targino da Silva. — Idem, idem.

N.º 860, dos srs. Ferreira da Silva & Cia. — Idem, idem.

N.º 859, de Roldão Manguieira de Figueiredo; idem, idem.

N.º 858, dos srs. Ferreira da Silva & Cia. — idem, idem.

**INSTITUTO MEDICO LEGAL**

**EXPEDIENTE DO DIRETOR DO DIA 30.1.46:**

De João Lombardi, funcionário publico, residente em ... n.º 113, requerendo uma carteira de identidade. Despacho. — Como requer.

De José Menezes de Melo, agricultor, residente em Guarabira, no mesmo sentido. — Igual despacho.

De José Soares de Mendonça, agricultor, residente em Caiçara, idem no mesmo sentido. — Igual despacho.

De Severino Bastos da Silva, funcionário publico, residente á rua Porfirio Costa, n.º 138, idem, idem. — Igual despacho.

De Apolonio Lima Damasceno, encanador, residente

á rua Carlos Gomes, n.º 98, idem, idem. — Igual despacho.

De Euclides da Penna Costa, motorista, residente á Travessa 4 de Outubro, n.º 278, requerendo 2.ª via de sua carteira n.º 10410. Despediu-se a expedição da carteira requerida.

De Manuel Alves Pereira, ajudante de motorista, residente em Mamanguape, requerendo uma carteira de identidade. Despacho.

Como requer.

De Mario Ferreira de Souza, proprietário, residente em Rio Tinto, no mesmo sentido. — Igual despacho.

Carteiras expedidas:

Receberam suas carteiras de identidade, anteriormente requeridas, as seguintes pessoas: Luiz Bezerra Cavalcanti, Maria das Mercês Rocha, Mario Stello Pereira de Melo, Amarilio Dias, Jackson Gouveia de Barros, Pompeu Pedrosa Neto e João Augusto Cordeiro.

Por haver requerido folha corrida ao sr. cel. Chefe de Policia, foi devidamente certificada a petição de Otavio Ramalho, residente nesta capital.

Indivíduos datiloscópicos remetidas:

Foram enviadas á Delegacia de Investigações e da Capital, indivíduos datiloscópicos e fotografias em duplicata dos seguintes: João Gonçalves da Cruz, Otaviano Ribeiro, José Alves da Silva, João Romualdo da Silva e José Pereira da Silva.

Prontuários remetidos:

Atendendo á Chefia de Policia, foram enviados ao Arquivo Policial Criminal os prontuários dos indivíduos José Pereira da Silva, Otaviano Ribeiro, José Alves da Silva, João Romualdo da Silva e João Gonçalves da Cruz.

Identificados no Registro Geral:

Devidamente apresentados pela Delegacia de Investigações e Capturas, foram identificados no Registro Geral deste Instituto, os indivíduos Luiz Alves de Siqueira, vulgo "Cantor" e Severino de Lima, vulgo "Sargento". este como incurso no art. 121 e aquele no dito 155, do Código Penal Brasileiro.

Tambem, por solicitação da mesma Delegacia, foi prontuariado nesta Repartição, visto já ser identificado no Registro Geral sob n.º 4.884, o individuo Luiz Meireles, vulgo "Valenta".

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATISTICA**

**EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL DO DIA 29.1.46:**

Correspondência recebida:

Oficio n.º 204, do Secre-

tário Geral do I. B. G. E., agradecendo a remessa dos Cadernos C, relativos as Campanhas de 1944 e 1945.

S.N. do Agente de Campanha Grande, remetendo o Boletim Individual, ref. de dezembro p. passado.

Correspondencia expedida:

Oficio n.º 64, ao Secre-

**SECRETARIA DAS FINANÇAS**

**EXPEDIENTE DO SECRETARIO DO DIA 29.1.46:**

Petições:

N.º 454, de Anesio Serrano Navarro. — Apresente o competente ordem judiciária dada em sentença, como determina o art. 247, IV, do decreto-lei 445, de 18 de Junho de 1943 e volte, querendo.

N.º 146, de Manuel de Souza Brandão. — Aprovo a solução dada pela Coletoria Estadual de Santa Rita.

N.º 14.598.45, de João Magliano. — Já tendo sido remetida a hipótese ao conhecimento do judiciário, que terá maior liberdade na sua apreciação (dec. lei federal n.º 960, de 17.11.1938, art. 21), nada ha a deferir.

**RECEBEDORIA DE JOAO**

**EXPEDIENTE DO DIRETOR DO DIA 1:**

Petições:

De Solano & Cia. — Deferido. A Comissão coletora.

De Lindolfo Soares. — Igual despacho.

De Geroncio Coêlho de Araujo. — Deferido. A S. P. A.

De José Aguiar. — O peticionário nada tem a pagar quanto ao exercicio de 1945. Cancele-se o arbitramento e proceda-se de acordo com o parecer. A S. F. zembro.

**Departamento da Fazenda**

**DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA NO DIA 25 DE JANEIRO DE 1946**

**RECEITA**

Saldo Anterior ..... 79.319,10

Recebedoria de J. Pessoa — P/c. arr. do dia 24 ..... 42.600,00

Recebedoria de C. Grande — P/c. arr. de janeiro ..... 200.000,00

Rep. Saneamento de J. Pessoa — Renda do dia 14 ..... 8.590,10

Imprensa Oficial — Renda do dia 24 ..... 366,80

Rep. Serviços Elétricos — P/c. arr. exercicio de 1945 ..... 32.716,40

João Luiz Ribeiro de Moraes — Saldo de Adiantamento ..... 916,00

Luiz G. de Andrade — Idem ..... 30,00

Maria Augusta Miranda — Renda Industrial ..... 10,00

Maria das Dôres Neiva — Idem ..... 10,00

Max Borges Saeger — Multa ..... 200,00

Ayrton da Silva Pôrto — Taxa Serv. de Transito ..... 100,00

José Rangel de Luna — Idem ..... 70,00

Adson Gomes Cavalcanti — Idem .....	150,00	
Maria José de Sousa — Idem .....	150,00	
Galba Mesquita — Idem .....	60,00	
Marcos Vinício Cordeiro — Idem .....	60,00	
Alberto Gomes da Silva — Idem .....	60,00	
Manuel Pio de A. Chaves — Idem .....	60,00	
Clá. de Cigarros Souza Cruz — Idem ..	60,00	
A Mesma — Idem .....	60,00	
Josafá Fialho de Amorim e Ivanilde V. Pires — Idem .....	60,00	
José Edgard Veloso — Idem .....	60,00	
Clá. de Cigarros Souza Cruz — Multa	50,00	
Oliveiros Soares de Oliveira — Taxa		
Serv. de Transito .....	50,00	
José de Sousa Maciel — Idem .....	50,00	
Felismão Joaquim da Silva — Renda		
Industrial .....	60,00	
O Mesmo — Idem .....	50,00	
Maria José de Sousa — Taxa Serv. de		
Transito .....	20,00	
Marcelo Freire Veloso Borges — Idem	20,00	
Agnaldo Rodrigues de Carvalho — Idem	20,00	
Antonio Pereira Pontes — Idem .....	20,00	
Adson Gomes Cavalcanti — Idem .....	20,00	
Manuel Pio de A. Chaves — Idem .....	10,00	
Oliveiros Soares de Oliveira — Idem ..	10,00	
José Edgard Veloso — Idem .....	10,00	
José da Cunha Lima Sobrinho e Julio		
B. Santos — Descontos .....	86,90	286.866,20
<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$</b>	<b>366.185,30</b>

## DESPESA

405—A. Lucena & Cia. — Conta .....	7.380,00	
357—Pedro Eugênio — Conta .....	504,00	
358—Manuel Londres Filho — Conta ..	28.000,00	
426—Empresa Telefônica da Paraíba —		
Conta .....	576,80	
6315—A Mesma — Conta .....	183,60	
6328—A Mesma — Conta .....	183,60	
5649—A Mesma — Conta .....	183,60	
349—A Mesma — Conta .....	795,70	
406—A Mesma — Conta .....	168,30	
348—T. de Oliveira & Cia. — Conta ..	6.530,00	
372—Galdino de Almeida Montenegro —		
Despesas Realizadas .....	2.905,00	
424—Gaspar Binter — Idem .....	1.969,00	
371—Valtrudes Cavalcanti — Idem .....	15,00	
446—Antonio Augusto de Almeida—		
Idem .....	1.000,00	
443—O Mesmo — Idem .....	13.366,50	
445—O Mesmo — Idem .....	865,60	
431—O Mesmo — Idem .....	792,00	
430—O Mesmo — Idem .....	20.099,30	
444—O Mesmo — Idem .....	2.327,90	
360—Joaquim Macaúbas Sobrinho —		
Idem .....	34,90	
433—Orlando Cordeiro de Araujo —		
Idem .....	32.716,40	
1319—Valentina Francisca de Lima —		
Pagamento .....	180,00	
442—Adelson Barbosa de Lucena — Aju-		
da de Custo .....	513,00	
425—Antonio de A. Montenegro — Idem	3.600,00	
437—Diversos funcionários da Secção da		
Agricultura (A. A. Almeida) —		
Gratificação .....	870,00	
389—Maria Augusta Ramos Vasconcelos		
— Diárias .....	300,00	
390—Manuel Barbosa de Lucena — Sec.		
do Interior) — Adiantamento .....	120,00	
436—Ubaldo Gaudêncio Alves (Adm.		
Porto de Cabedelo) — Adianta-		
mento .....	1.835,40	
356—Manuel Benjamin de Carvalho		
(Dep. Class. P. Agro-Pecuaríos)		
Adiantamento .....	400,00	
394—Rafael da Silveira (Imp. Oficial)		
Adiantamento .....	1.600,00	
452—Antonio Terto de Sousa (Colônia		
Penal de Mangabeira) — Adianta-		
mento .....	1.500,00	
432—Manuel Aristau P. de Mendonça		
(Dep. da Polícia Civil) — Adianta-		
mento .....	3.535,00	

458—José da Cunha Lima Sobrinho e Ju-		
lio B. Santos — Perc. s/Multa ...	1.086,80	
460—Dorgival Marques Pordeu — Ajuda		
de Custo .....	596,00	136.733,40
Banco do Estado — Conta "lovt".		
Depósito .....		200.000,00
Saído Balanceado .....		29.451,90
<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$</b>	<b>366.185,30</b>

Tesouraria Geral do Departamento da Fazenda, em 25 de janeiro de 1946.

INACIO GOUVEIA — Resp. pela Tesouraria Geral.  
Visto: J. FLORENTINO JUNIOR — Diretor Geral.

## SECRETARIA DA AGRICULTURA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

### EXPEDIENTE DO SECRETARIO DO DIA 30.1.46:

#### Portarias:

O Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo SA-222/46, resolve determinar que na administração da propriedade Vaca Brava, sejam observadas as seguintes atribuições:

- 1.º — Ficar a Escola de Agronomia do Nordeste com o controle agrícola e florestal da propriedade Vaca Brava, inclusive o corte de madeira e lenha, ressalvado o que fica estabelecido nos itens seguintes;
- 2.º — Ficar a Repartição do Saneamento de Campina Grande com o controle do

Açude Vaca Brava, do Guarim, com o serviço de vigia da propriedade e com a incumbência de fornecer 8 operários para os serviços florestais a cargo da E. A. N. uma vez que esta fará quando necessário, o abastecimento de lenha e madeiras à R. S. C. G.

### REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS ELÉTRICOS

#### EXPEDIENTE DO DIRETOR DO DIA 30.1.46:

#### Portaria:

O Diretor da Repartição dos Serviços Elétricos da Paraíba, usando das atribuições que a lei lhe confere, resolve dispensar por abandono do serviço, o extranumerário diarista, Francisco Lucas da Costa.

## DIARIO DOS MUNICIPIOS PREFEITURA DE JOÃO PESSOA

### DECRETO-LEI Nº 2 DE 30 DE JANEIRO DE 1946.

Concede isenção de impostos para os imóveis ocupados por estabelecimentos de ensino, reconhecidos oficialmente.

O Prefeito do Município de João Pessoa, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso I, artigo 12, do decreto-lei federal, nº 1.202, de 8 de abril de 1939, combinado com o art. 3º parágrafo único do decreto-lei federal nº 7.976, de 20 de setembro de 1945.

#### DECRETA:

Art. 1º — Ficam isentos de todos os impostos e taxas adicionais os imóveis, compreendendo edifícios, dependências e respectivos terrenos ocupados, a qualquer título, por estabelecimentos de ensino, de todo grau, ou ramo, reconhecidos oficialmente.

§ Único — Quando se tratar de imóvel arrendado, o favor previsto no artigo anterior revertará em benefício do estabelecimento de ensino, deduzindo-se do preço da locação o valor dos tributos pagos pelo locador ou proprietário, e a que se refere a isenção.

Art. 2º — Os estabelecimentos beneficiados reservarão anualmente lugares gratuitos e de contribuição reduzida, perfazendo valor correspondente a cinco por cento do montante do favor concedido, em benefício de estudantes necessitados, a juízo da autoridade competente desta Prefeitura, em entendimento com a comissão de que trata o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 7.637, de 12 de junho de 1945, segundo a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 7.795, de 30 de julho de 1945. A fração traduzir-se-á em benefício para um aluno.

Art. 3º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João

soa, em 30 de Janeiro de 1946.

LUIZ DE OLIVEIRA LIMA —  
Prefeito.

JOSÉ SOARES DA COSTA —  
Secretario Geral.

#### Decreto nº 4:

O Prefeito Municipal de João Pessoa, usando das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 12, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939 e tendo em vista o disposto no artigo 190, combinado com o parágrafo único do artigo 194, do decreto-lei estadual nº 340, de 28 de outubro de 1942.

Resolve aposentar, de acordo com o laudo médico apresentado o Dr. Francisco Xavier Pedrosa, ocupante do cargo de Diretor de Higiene pública "L", com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de acordo com o parágrafo II, do artigo 189, do citado decreto-lei nº 340, de 28 de outubro de 1942.

Prefeitura Municipal de João

soa, em 30 de Janeiro de 1946.

LUIZ DE OLIVEIRA LIMA —  
Prefeito.

### EXPEDIENTE DO PREFEITO DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 1946.

#### PETIÇÕES:

Nº 844, Iraci da Conceição — 779, Lucas Geremias de Lima — 841, Alice Maria da Conceição — 903, Dr. Luiz de Oliveira Galvão — 237, José dos Santos Lira — 815, Severino Domingos — 40, Severino Vieira de Melo — 800, J. Fernan

des & Cia — 312, Joana Vieira da Silva — 867, Francisco Olegario de Vasconcelos — Deferido pagando o que for de direito;

Nº 794, Leoncio Lopes da Silveira. Certifique-se o que constar.

Nº 784, José Alexandre da Silva

— Apresente o petitorio á divião sãõ competente a escriptura do pro dío.

Nº 342, Maria da Conceição Souza — Arquivar-se em face da informaçãõ da D.T.C.

Nº 861, Vivaldo Alves da Costa

— Quite-se primeiramente com os tofres municipais.

Nº 251, Odon de Brito Paiva — Indeferido em face do parecer da comissãõ julgadora.

Nº 753, Adelaide Bahia da Cunha — Deferido nos termos do parecer

da divisãõ de tributaçãõ.

Nº 763, Veneravel Ordem III J. São Francisco — Cancele-se o debito existente em face dos motivos invocados pela requerente e por se tratar de instituicãõ de caridade, auxilios a estudantes pobres e pessoas necessitadas.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE APELAÇÃO

### PRIMEIRA CAMARA

4ª — Sessão ordinaria, em 1º de Fevereiro de 1946.

Presidencia do exmo. des. Braz Barakuh. Secretario: Dr. Euripedes Tavares.

Lida, foi aprovada a ata da reuniao anterior.

Foram submetidos a julgamentos os seguintes recursos:

Recurso criminal nº 473, de Campina Grande.

Relator Des. Floardo da Silveira. Recorrente o Juizo; recorrido Manuel de Souza Lima.

Negou-se provimento ao recurso, unanimente.

Mandado de Seguranca nº 11, de João Pessoa.

Relator Des. José Floscolo. Recorrente a Standard Oil Company Of Brasil.

Desprezada a preliminar de não se conhecer do recurso, de merito, concedeu-se o mandado.

Apelação Civil nº 1000, de Mangueape.

Relator Des. Agripino Barros. Apelantes Joaquim Evangelista de Sousa e sua mulher; apelado José Virgínio de Aragão.

Deu-se provimento ao recurso, unanimente.

Apelação Civil nº 1016, de Santa Rita.

Relator Des. Floardo da Silveira. Apelante Francisco Guimaraes; apelado Miguel Francisco de Sales.

Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do exmo. des. José Floscolo.

Apelação Civil nº 1028, de João Pessoa. Relator Des. José Floscolo.

Apelantes Lindolfo Bezerra Cavalcante e sua mulher; apelados Antonio Mendes Ribeiro e sua mulher.

Desprezada a preliminar, de merito, negou-se provimento ao recurso unanimente.

Revisão em acidente no trabalho nº 3, de João Pessoa.

Relator Des. Agripino Barros. Requerente Manuel do Nascimento Sobrinho;

Requerida a Cia. Paraiba de Cimento Portland S/A.

Julgou-se procedente a revisão, unanimente.

### MOVIMENTOS DE AUTOS DO DIA 1º DE FEVEREIRO:

#### DESPACHOS

Recurso criminal nº 478, de João Pessoa. Relator Des. Floardo da Silveira. Recorrente o 3º promotor público; recorrido o bel. Evandro Souto.

Apelação criminal nº 1079, de João Pessoa. Relator Des. Floardo da Silveira. Apelante Severino Elói de Almeida; apelada a Justiça Pública.

Apelação criminal nº 1080, de Umbuzeiro. Relator Des. José Floscolo.

Apelante Severino Moura da Silva

vulgo "Severino Cazuzá" ou Bui Cazuzá apelada a Justiça Pública.

Apelação criminal nº 1081, de João Pessoa. Relator Des. Agripino Barros.

Apelante Fausto Porto Neves; a pelada a Justiça Pública.

Agravo de petição civil "ex-officio" nº 785, de Esperança.

Relator Des. Agripino Barros. A pelante o Juizo; agravado Antonio Felix Sobrinho.

Agravo de petição civil "ex-officio" nº 810, de Esperança.

Relator Des. Floardo da Silveira. Agravante o Juizo; agravado Francisco Sales Santos.

Agravo de instrumento civil nº 814, de Brejo do Cruz. Relator Des. José Floscolo.

Agravante Manuel Targino da Cruz; agravados José Targino Filho e outros.

Apelação civil nº 1033, de Brejo do Cruz. Relator Des. José Floscolo.

Apelante o bel. Avani de Maia; representante do seu filho menor Odilon Valdivino Lobo Maia; apelados José Alves Ferreira Maia, também conhecido por "José Rochael Maia" e sua mulher.

Apelação civil nº 1039, de Pícu. Relator Des. Floardo da Silveira.

Apelante o Juizo; apelado Luiz Medeiros de Lima.

Foram os respectivos autos com vista ao exmo. dr. Proc. Geral do ESTADO.

Revisão criminal nº 627, de João Pessoa. Relator Des. Agripino Barros.

Requerente Antonio Guedes de Silva.

"Apensem-se os autos da revisão a que alude a inicial".

#### ASSINATURAS DE ACORDADOS

Recurso criminal nº 465, de Campina Grande. Relator Des. Agripino Barros.

Recorrente o Juizo; recorridos Francisco Clemente Pereira e outros.

Recurso criminal nº 469, de Poço de Cal.

Relator Des. José Floscolo. Recorrente o Juizo; recorrido Antonio Estevam.

Recurso criminal nº 470, de João Pessoa.

Relator Des. Agripino Barros. Recorrente o Juizo; recorrido Moisés Alves de Lima.

Recurso criminal nº 474, de João Pessoa.

Relator Des. José Floscolo. Recorrente o Juizo; recorrido Joaquim João do Nascimento, conhecido por "Boa Banda".

Foram assinados em mesa e publicados na Secretaria, os respectivos acordados.

#### GABINETE DA PRESIDENCIA

#### MOVIMENTO DO DIA 1|2|1946

Despachos: Despacho telegrafico do exmo. des. Oscar Dantas, comunicando a sua eleicão para o cargo de Presi-

dente do Tribunal de Apelaçãõ de BAHIA e dos exmos. des. Sousa

Carneiro e Cleóculo Gomes, para os cargos de Vice-Presidente e Corregedor, respectivamente.

"Agradeça-se e archive-se" EDITAL Nº 13

Faço ciência aos interessados que o exmo. des. Presidente designou o dia 5 de Fevereiro corrente para os seguintes julgamentos pela Primeira Camara:

Agravo de petição civil ex-officio nº 782, de Esperança.

Relator Des. José Floscolo. Agravante o Juizo, agravado Lindolfo Fernandes da Silva.

Agravo de petição civil "ex-officio" nº 789, de Esperança.

Relator Des. Floardo da Silveira. Agravante o Juizo; agravado Manuel Firmino.

Agravo de petição civil "ex-officio" nº 792, de Esperança.

Relator Des. Agripino Barros. A-

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

14ª SESSÃO ORDINARIA, REALIZADA EM 1 DE FEVEREIRO DE 1946.

PRESIDENTE: Des. Floardo da Silva da Silveira.

SECRETARIO: José Batista de Melo.

PRESENTE: Os juizes des. José de Farias, drs. Julio Rique Filho, e Renato Teixeira Bastos e o Procurador Regional interino, dr. Severino Pessoa Guimaraes.

Foram tomadas as seguintes resoluções:

a) — Revisão de qualificação ex-officio, ns. 1.191, 1.195, 1.205 e 1.215. Procedencia: Juizo Eleitoral da 20ª, 4ª, 38ª e 11ª zona, respectivamente. — Julgados regulares.

## NOTAS DO FÓRO

### CARTORIO DO BEL. JOÃO MONTEIRO DA FRANCA

Escrivão de Orfãos e da Fazenda Estadual

Movimento de autos do dia 1.º:

Para ciência dos interessados, torno publico o despacho proferido pelo dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara desta Comarca, nos autos do Inventario de Aluizio de Oliveira, cujo despacho é o teor seguinte: Digam os interessados sobre o calculo de fls. no prazo legal em Cartório. J. P. 30/1/1946.

Julio Rique. Nas conformidades do art. 168 § 1.º do C.P.C. tenho como intimados os interessados do referido despacho. O Escrevente: **Damasio Franca**.

Para conhecimento de todos interessados, na ação ordinaria movida por Roque Falconi contra João Florentino da Silva, torno publico o despacho do dr. Juiz de Direito da 2ª Vara, desta Comarca, proferido

gravante o Juizo; agravado João Antonio da Silva.

Embargos infrigentes nº 48, na Apelação Civil nº 994, de João Pessoa. Relator Des. Agripino Barros.

Embargante Raul Henriques de Sá; embargada a Prefeitura da Capit. B.

E para que chegue ao conhecimento de todos, faço publicar o presente edital. Secretaria do Tribunal de Apelação, em João Pessoa 1º de Fevereiro de 1946.

Euripedes Tavares — Secretaria-ENTRADA E REGISTRO DE PROCESSOS

Deu entrada na Portaria do Tribunal de Apelação, e foi registrado em protocolo, em 1 de Fevereiro de 1946, o seguinte recurso:

Apelação civil da Comarca de João Pessoa.

Apelantes: — Vitorino Cavalcanti e sua mulher.

Apelados: — Di Lorenzo Rosário e sua mulher.

Tribunal mandou arquivar os processos.

b) — Cancelamento de qualificação, ns. 1.221, 1.225 e 1.229. Procedencia: Juizo Eleitoral da 9ª zona. Relator: Juiz Julio Rique Filho — O Tribunal mandou processar as exclusões, unanimente.

c) — Cancelamento de qualificação, ns. 1.222, 1.226 e 1.230. Procedencia: Juizo Eleitoral da 9ª zona. Relator: Juiz Renato Teixeira Bastos — O Tribunal mandou processar as exclusões, unanimente.

Julgamentos designados para a sessão do dia 4.2.1946:

Cancelamento de qualificação, nº 1.223, 1.227 e 1.231.

Procedencia: Juizo Eleitoral da 9ª zona.

Relator: Juiz José de Farias.

Gama, cujo despacho é do teor seguinte: Baixo os autos, em diligencia para que o requerente faça juntar aos mesmos uma certidão de reconhecimento da menor Marcelia. J. P. 28/1/1946. Julio Rique. Nas conformidades do art. 168 § 1.º do C.P.C. tenho como intimados os interessados do referido despacho. O Escrevente: **Damasio Franca**.

João Pessoa, 1.º de Fevereiro de 1946.

O Escrevente autorizado: — **Damasio Franca**.

Para conhecimento de todos interessados, na ação ordinaria movida por Roque Falconi contra João Florentino da Silva, torno publico o despacho do dr. Juiz de Direito da 2ª Vara, desta Comarca, proferido

ao dr. Chefe de Policia:

Ação de Acidente no Trabalho de José Lázaro Soares, contra o Estado da Paraíba.

João Pessoa, 1.º de Fevereiro de 1946.

O Escrevente autorizado: — **Damasio Franca**.

Para conhecimento de todos interessados, na ação ordinaria movida por Roque Falconi contra João Florentino da Silva, torno publico o despacho do dr. Juiz de Direito da 2ª Vara, desta Comarca, proferido

do nos referidos autos, que designou o dia 1.º de Março vindouro, ás 14 horas, na sala das audiências para realização da audiência de instrução e julgamento da mencionada ação. Assim nos termos do § 1.º do art. 168 do C.P.C. dou como intimados do referido despacho o autor, na pessoa do seu advogado dr. Ivaldo Falconi de Melo, e o réu na pessoa do seu advogado dr. Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega.

João Pessoa, 31 de Janeiro de 1946.

O Escrevente autorizado: — Milton Peixoto de Vasconcelos.

Torno publico, para conhecimento de todos interessados na ação de despejo movida por Venancio Toscano de Brito contra Vanzet Chian, o despacho do dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara, que designou o dia 28 de fevereiro próximo vindouro, ás 14 horas, na sala das audiências deste juizo, para realização de audiência de instrução e julgamento da mencionada ação. Assim nos termos do § 1.º do art. 168 do C.P.C. dou como intimados do referido despacho o autor, na pessoa do seu advogado dr. Horacio de Almeida e o réu, na pessoa do seu advogado dr. João Santa Cruz Oliveira e o perito dr. Francisco Nogueira da Silva.

João Pessoa, 31 de Janeiro de 1946.

O Escrevente autorizado: — Milton Peixoto de Vasconcelos.

Para conhecimento de todos interessados na ação de despejo movida pela menor pubere Della de Carvalho Ximenes contra João Batista da Silva, torno publico o despacho do dr. Juiz de Direito da

2.ª Vara, proferido nos autos, que designou o dia 18 de fevereiro proximo, ás 14 horas, na sala das audiências deste juizo, para realização da audiência de instrução e julgamento da mencionada ação. Assim nos termos do § 1.º do art. 168 do C.P.C. dou como intimados do referido despacho a autora na pessoa do seu advogado dr. Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega, o réu, na pessoa do seu assistente judiciário, dr. Altino da Cunha Régo, e o dr. Curador de Menores.

João Pessoa, 31 de Janeiro de 1946.

O Escrevente autorizado: — Milton Peixoto de Vasconcelos.

#### PROCLAMAS DE CASAMENTO

No Cartório do escrivão Sebastião Bastos, desta Capital, correm proclamas dos contraentes seguintes:

Francisco Alves do Vale, agricultor, natural deste Estado, natural de Pernambuco, do e Judite Maria da Conceição, maiores, solteiros, domiciliados e residentes no distrito de Alhandra, desta Comarca.

Julio Gonçalves de Assis, comerciante e Rivaldina Simões Nóbrega, maiores, solteiros perante a lei, porém casados religiosamente, naturais deste Estado, domiciliados e residentes nesta Capital, á praça D. Adauto.

Francisco Alves de Oliveira, operário, solteiro e Alzira Viégas de Mesquita, viuva, maiores, naturais deste Estado, domiciliados e residentes nesta Capital, ella á rua Caetano Filgueiras, 779.

Alberto Coelho Chianca, comerciante e Maria Luiza Porto Viana, maiores, solteiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes nesta Capital, ás ruas das Trincheiras, 454 e Floriano Peixoto, 679.

dré, Estado de S. Paulo, e Maria Sales, casada com Santino Francisco Sales, residente no Recife, Estado de Pernambuco, na rua da Torre, 1.634, os quais ficam citados, os primeiros na pessoa de sua mãe e representante legal, pelo presente edital, com o prazo de 30 dias, que correrá em cartório, para vir dizer sobre as declarações da mencionada inventariante nos autos do mesmo inventario e para todos os demais termos do processo e final partilha, de acordo com o art. 479, § unico, do Cod. do Proc. Civ. e Com. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, Eu, Heraldo Monteiro, escrivão o fiz datilografar e o subcrevo. Heraldo Monteiro — Julio Rique.

SECRETARIA DO INTERIOR E SEGURANÇA PUBLICA

**EDITAL DE CITAÇÃO** — De ordem do sr. Presidente da Comissão de inquerito Administrativo, instaurado por intermédio da Secretaria do Interior e Segurança Publica, fica pelo presente Edital intimado o Bel. Adalberto Gomes Ribeiro da Silva, Promotor Publico, Classe H, residindo atualmente do Estado de Pernambuco para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ultima publicação no Orgão Oficial do Estado, apresentar defesa no processo de que é acusado como incurso no art. 205 do decreto-lei Estadual n.º 202 de 28 de Outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Publicos do Estado).

E para constar eu Jorge de Azevedo Silva, Secretário da Comissão, lavrei o presente Edital que será publicado na "A União", orgão oficial do Estado para conhecimento do interessado.

João Pessoa, 28 de Janeiro de 1946.

Jorge de Azevedo Silva - Secretário.

**EDITAL DE VENDA** — O Doutor Antonio Gabínio da Costa Machado, Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Campina Grande, etc.

Faz saber a todos quantos este edital virem ou dele noticia tiverem que, no dia 11 de Fevereiro proximo vindouro, ás 10 horas, no Forum, (2.º andar do edificio da Recebedoria de Rendas local), nesta cidade, o portefeu dos auditórios deste Juizo, apregará em leilão, os seguintes bens: arrecadados por falecimento de Mahomed Belmahomed, uma mala, uma banca e uma rede.

E para ciência dos interessados, mandei passar este, que será afixado e publicado de acordo com a lei. Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, aos 24 de Janeiro de 1946. Eu, Cristino de Albuquerque Montenegro, Escrivão, fiz datilografar e assino, as.) O Escrivão: Cristino de Albuquerque Montenegro — Antonio Gabínio — Juiz da 1.ª Vara. Conforme; dou fé. Data supra. O Escrivão, Cristino de Albuquerque Montenegro.

## A V I S O

### REPARTIÇÃO DE SANEAMENTO DE JOÃO PESSOA

A Repartição de Saneamento de João Pessoa avisa ao publico em geral que por motivo de força maior, as taxas de água e esgoto relativas ao mês de Janeiro do corrente ano, só poderão ser recebidas a partir de 1.º de Março vindouro.

A DIRETORIA

## ANUNCIOS DIVERSOS

### ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL Secção deste Estado

Na proxima terça-feira, 5 do corrente, á hora e local de costume, reunirá em sessão ordinaria, sob a presidencia do dr. José Mario Porto o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção deste Estado.

Os srs. conselheiros ficam deste modo convocados para os respectivos trabalhos.

### CCCP. DE CRÉDITO AGRICOLA DE CAMPINA GRANDE LTDA. Assembléa Geral Ordinária

#### 1.ª CONVOCAÇÃO

De acordo com a lei de Cooperativa ora em vigor e o disposto em nn. Estatutos, convido todos os associados desta Cooperativa a comparecerem no dia 9 de Fevereiro do corrente ás 19 horas, em sua sede á Rua Marquês do Herval n. 86, nesta cidade, para em Assembléa Geral ordinaria a serem apresentados o Balanço Geral do exercicio

de 1945 Relatório do Presidente e Parecer do Conselho Fiscal, para o devido julgamento, discussão e aprovação das contas e atos gestivos d sociedade bem como a eleição do conselho fiscal e respectivos Suplentes.

Campina Grande 25 de Janeiro de 1946.

Raimundo Viana de Macêdo — Presidente.

### Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

#### CONCURSO PARA FISCAL

Comunico aos interessados do Concurso em epigrafe que as perguntas formuladas nas Provas concernentes ás disciplinas "NOÇÕES DE LEGISLAÇÃO DE PREVIDENCIA RELATIVAS AO INSTITUTO DOS INDUSTRIÁRIOS" não incluirão matéria de qualquer ato oficial assinado depois do dia trinta e um de Dezembro de 1945.

João Pessoa, 30 de Janeiro de 1946.

ARIOVALDO H. DOS SANTOS — Delegado.

Edição de hoje.

16 PAGINAS